

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELLE ANTUNES DA SILVA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: OS ASPECTOS JURÍDICOS, A PRÁTICA
INTERNACIONAL E A CONTROVÉRSIA SOBRE A NACIONALIDADE
ADQUIRIDA PELO ADOTANDO**

**CURITIBA
2012**

ISABELLE ANTUNES DA SILVA

**ADOCÃO INTERNACIONAL: OS ASPECTOS JURÍDICOS, A PRÁTICA
INTERNACIONAL E A CONTROVÉRSIA SOBRE A NACIONALIDADE
ADQUIRIDA PELO ADOTANDO**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Prof^a. orientadora: Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich

**CURITIBA
2012**

ISABELLE ANTUNES DA SILVA

**ADOCÃO INTERNACIONAL: OS ASPECTOS JURÍDICOS, A PRÁTICA
INTERNACIONAL E A CONTROVÉRSIA SOBRE A NACIONALIDADE
ADQUIRIDA PELO ADOTANDO**

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

ORIENTADORA: _____
Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich

Prof^a. Dr^a. Larissa Ramina

Prof. Dr. Luiz Marlo de Barros Silva

Curitiba, 06 de novembro de 2012

*“Pintou estrelas no muro
e teve o céu
ao alcance das mãos”.*
(Helena Kolody, Poesia Mínima, 1986)

Aos meus pais, Izabel Cristine Antunes da Silva e Mauro da Silva, que me proveram com todo o amor, respeito, alegria e dedicação necessários para que eu pudesse perquirir meus sonhos. Para as duas pessoas por quem dou cada um de meus passos, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Izabel e Mauro, dedico as primeiras linhas de agradecimento pela realização desta monografia.

À minha mãe, Izabel, minha irmã de alma, amiga eterna, que dedicou anos de sua vida à minha criação. Sempre ao meu lado, tanto para me incentivar nos momentos de receio como para me mostrar a realidade da vida, é única e especial em cumprir o papel divino de mãe.

Ao meu pai, Mauro, grande exemplo de superação e dedicação. Devido ao labor, por vezes ausente no lar – e presente em nosso pensamento -, mas sempre com a missão e desejo de fornecer o melhor à família que construiu. Um grande amigo, de terno olhar, meu herói.

Agradeço, ainda, aos meus avós maternos, Elenice Dalva e Sebastião, e aos meus avós paternos, Leda e José. Pessoas maravilhosas, pelas quais guardo um amor e respeito eternos.

Ao Maurício, que está ao meu lado desde o segundo ano da faculdade de Direito e sempre me estende a mão para os momentos de angústia, bem como me abraça nas comemorações e êxitos. Difícil expressar a sua importância, pelo que, registro meu reconhecimento pela magnitude da pessoa que és.

À professora Tatyana, por sua disposição e seu auxílio desprendidos. Agradeço pela orientação e pelos comentários, essenciais à condução e finalização desta monografia.

A todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho, direta ou indiretamente, mediante auxílio técnico ou moral, especialmente meus padrinhos Neide e Luiz Adriano, consigno meu agradecimento.

RESUMO

O ato de adotar está presente na humanidade há milênios, a princípio com a finalidade precípua de conceder filhos àqueles que naturalmente não os possuíam, conforme atestam os registros concernentes às Leis de Manu e ao Código de Hamurabi. A prática de integrar terceiros no núcleo familiar perpassou séculos, sempre visando atender aos interesses dos adotantes e às consequências hereditárias. No ano de 1989, a ONU promoveu a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, iniciando a mudança da perspectiva para a proteção dos direitos infanto-juvenis. Com a difusão da Doutrina da Proteção Integral, as nações passaram a aderir à legislação internacional mediante a incorporação de tratados, dando os primeiros passos rumo à uniformização da prática adotiva transnacional. Destaca-se a Convenção da Haia, de 1993, que tem especial importância por tratar do conflito de leis e da questão da nacionalidade. O conjunto normativo brasileiro, também acompanhando o movimento denominado “repersonalização do Direito Civil”, expressa a conformação com as leis internacionais, mediante o disposto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo as alterações oriundas da Lei nº 12.010/2009 – A Nova Lei de Adoção Nacional. A principal problemática relacionada à adoção internacional advém da nacionalidade adquirida pelo adotando, haja vista que, por ser matéria constitucional, recebe tratamento específico pelos países. Pelo que, a Convenção da Haia, ao instituir no âmbito internacional a Doutrina da Proteção Integral, exige dos países que confirmam segurança plena aos menores que são enviados ao estrangeiro, bem como aos que são recebidos em seu território. Quanto à realidade brasileira, o Cadastro Nacional de Adoção, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2008, revela o desacerto entre o perfil das crianças almejadas pelos possíveis adotantes e as características daquelas que estão à espera da adoção. Assim, a adoção internacional passa a ser uma opção, desde que realizada com a devida cautela, uma vez que os estrangeiros impõem menos restrições às características pessoais dos menores do que os brasileiros.

Palavras-chave: adoção internacional; direitos da criança; Convenção da Haia; nacionalidade.

ABSTRACT

The practice of adoption has been present in the humanity for millennia, beginning with the primary purpose to grant children to those who naturally did not have them, as evidenced by the records concerning the Laws of Manu and the Code of Hammurabi. The practice of integrating others to the family core came through centuries, always aiming to meet the interests of adopters and hereditary consequences. In the year of 1989, the UN launched the Convention on the Rights of the Child, starting the change of perspective for the protection of children's rights. With the spread of the doctrine of Integral Protection, Nations began to adhere to international law through the incorporation of treaties, giving the first steps towards the harmonization of practice of transnational adoption. It is important to mention the Hague Convention of 1993, which has special importance because it treats the conflict of laws and the issue of nationality. The Brazilian legislative set, also following the movement called "repersonalização" of the Civil law, expresses the conformation with international law, by the provisions of the Civil Code and the Child and Adolescent Statute, in accordance with the amendments of the Law n. 12.010/2009 – the New Law of Adoption. The main problem related to international adoption comes from the nationality acquired by the adopted, since, as constitutional matters, receives specific treatment by countries. So, the Hague Convention, to establish an international doctrine of Integral Protection, requires countries to give full security to minors who are sent abroad, as well as those that are received in its territory. Regarding the Brazilian reality, the National Register of Adoption, established by the National Council of Justice, in 2008, reveals the differences between the profile of the children targeted by potential adopters and the characteristics of those who are waiting for adoption. Thus, international adoption is an option, once performed with due caution, since foreigners impose fewer restrictions on minors' personal characteristics than the Brazilians.

Keywords: intercountry adoption; child's rights; The Hague Convention; nationality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. ADOÇÃO.....	4
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	5
2.2 ADOÇÃO NO BRASIL.....	6
3. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	14
3.1 ADOÇÃO INTERNACIONAL VISTA PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
3.1.1 Perspectiva do Código Civil e da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	16
3.1.2 Adoção por estrangeiro não residente.....	17
3.2 ADOÇÃO POR BRASILEIROS DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS NÃO RESIDENTES.....	21
3.3 DADOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO POR BRASILEIROS.....	22
4. NORMATIVA INTERNACIONAL.....	25
4.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	25
4.1.1 Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.....	27
4.2 CONFLITO DE LEIS.....	30
5. A QUESTÃO DA NACIONALIDADE PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	33
5.1 ABORDAGEM BRASILEIRA.....	35
5.1.1 Aquisição.....	36
5.1.2 Perda.....	40
5.2 ESTUDO COMPARATIVO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS.....	41
5.2.1 França.....	42
5.2.2 Itália.....	45
5.2.3 Estados Unidos.....	46
5.3 ANÁLISE DE CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB O VIÉS DA NACIONALIDADE.....	49
6. CONCLUSÃO.....	52
BIBLIOGRAFIA.....	56
ANEXO.....	60

1 INTRODUÇÃO

A adoção permite o encontro daquele que carece de estrutura familiar com aquele que possui o desejo e a disposição de acoplar pessoa com quem não mantém vínculo biológico em sua família. Independentemente da procriação, mediante ficção jurídica o vínculo de filiação é estabelecido¹, pela combinação dos interesses do adotante e adotado.

De início, o principal motivador aos sujeitos para formalizarem a adoção era as consequências hereditárias, para que o patrimônio familiar não se perdesse ou tivesse destinação diversa do que o núcleo familiar originário. Ao lado dessa finalidade, havia a de satisfação pessoal dos sujeitos que, naturalmente, não podiam ter filhos. Vê-se, portanto, nesse primeiro momento da prática adotiva, o foco nos adotantes, seja para contentamento pessoal de formação de família ou de destinação patrimonial.

A adoção foi tomando forma e se estabelecendo como real possibilidade, pelo que, superou os limites de fronteira. Especialmente no contexto pós Segunda Guerra Mundial, a adoção ganhou caráter internacional, com a importante característica de início da consciência dos entes internacionais das necessidades dos menores abandonados socialmente².

Pelo fato de a normativa internacional não ser desenvolvida nesse sentido, a Organização das Nações Unidas voltou seu olhar aos costumes e necessidades da adoção internacional, com destaque ao Seminário Europeu sobre a Adoção, realizado no ano de 1960, na Suíça, do qual emergiram os primeiros princípios formalmente estabelecidos acerca da adoção internacional. A partir de então, a comunidade internacional iniciou o processo de respeito e compreensão da prática de adoção por adotantes estrangeiros, mediante a edição de leis e ratificação de tratados internacionais que regularizam o procedimento.

O auge, até o presente momento, de movimentações no âmbito internacional para regulamentação e concessão de homogeneidade à prática de adoção internacional, ocorreu no ano de 1993, com o advento da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 369.

² VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 21.

Ratificada por mais de 50 países até o ano de 2012, dentre os quais se encontra o Brasil, a denominada Convenção da Haia veio a alterar definitivamente a compreensão mundial acerca dos métodos para processamento e concessão de adoções transnacionais, a partir da expressa previsão de atuação dos Estados no sentido de promover a efetiva proteção das crianças³.

Paralelamente, o direito brasileiro iniciava o processo de repersonalização do Direito Civil. Tal fenômeno carrega, dentre suas principais características, a concepção eudemonista de família, com a valorização dos membros que compõem a entidade familiar⁴. A par disso, instituiu-se, mediante a Lei nº 8.060/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio a positivizar os novos anseios da sociedade na proteção de seus menores, diferentemente do velado desejo do Código Civil brasileiro de 1916 acerca da adoção, de meramente encontrar uma criança para um casal sem filhos biológicos. Ganha força essa guinada protetiva com o advento da Lei nº 12.010/2009, denominada “Nova Lei de Adoção Nacional”, que, embasada pelo disposto na referida Convenção da Haia, alterou substancialmente a legislação sobre a adoção, tanto nacional como internacional, a exemplo de transformações na idade dos envolvidos, manifestação de vontade e a irrevogabilidade da adoção. Destarte, pelas movimentações tanto no âmbito interno como internacional, conclui-se pela formatação de um contexto normativo e fático de *Proteção Integral* ao menor.

Contudo, há o fato de a adoção acarretar, além da mudança de residência do adotado ao país de acolhida, alterações no reconhecimento do menor perante a ordem internacional. Isto é, o adotado, após a prolação da sentença constitutiva de adoção internacional, passa a residir com os adotantes como se nacional fosse, haja vista que a finalidade da formalização do vínculo é, justamente, legalizar uma nova situação familiar. Daí, eclodem as questões de concessão do *status* de nacional e cidadão ao adotado, uma vez que se trata de matéria constitucional, logo, afeita à soberania dos países.

Nesse sentido, procura-se abordar os aspectos da nacionalidade, a começar pelo tratamento da Constituição brasileira e, após, pelas legislações francesa,

³ Convenção da Haia. Art. 7º, §1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os restantes objetivos da Convenção.

⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 104.

italiana e norte-americana, com foco nos direitos obtidos pelos adotados internacionalmente. Isso porque, os dois primeiros países ocupam lugar de destaque dentre aqueles com os quais o Brasil promove o maior número de adoções internacionais, e, o terceiro, em razão das peculiaridades que seu sistema legislativo carrega, no sentido de atribuição de nacionalidade aos estrangeiros.

Devido ao clássico posicionamento dos Estados Unidos em exigir dos pais adotivos o feito de pedido formal para concessão de nacionalidade norte-americana aos adotados, há casos de brasileiros remetidos ao Brasil, ainda que filhos adotivos de cidadãos norte-americanos, após cometimento de atos ilícitos, justamente por serem estrangeiros aos olhos da legislação estadunidense. Atualmente, devido à edição do Child Citizenship Act no ano de 2000, o procedimento de concessão de cidadania foi facilitado nos Estados Unidos, de modo a harmonizar a prática com o disposto na Convenção de Haia, também ratificada por esse país.

Trazendo à realidade brasileira, por fim, dados obtidos pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, apontaram a existência de 5.357 crianças e adolescentes habilitados à espera de adoção. Dessas, à época, tão somente 176 possuíam de zero a um ano de idade, faixa etária fartamente preferida pelos adotantes brasileiros.

Com esse rápido confronto, pretende-se atentar à possibilidade de a adoção internacional ser uma aliada ao fornecimento de famílias a muitos menores brasileiros em situação de abandono e vulnerabilidade social, haja vista a amplitude de aceitação das características pessoais dos adotandos, por estrangeiros, mormente nos aspectos de idade e adoção de irmãos – verdadeiros entraves a inúmeras adoções por brasileiros.

2 ADOÇÃO

O termo adoção provém do latim *adoptio*, que significa dar o próprio nome a alguém⁵. Para Orlando Gomes é uma ficção legal, ou seja, é o “ato Jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo da filiação⁶”. Ainda, de acordo com Clóvis Beviláqua, pode a adoção ser compreendida como “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho⁷”. Tem-se, portanto, que a adoção consiste em ato jurídico pelo qual pessoas originalmente estranhas estabelecem vínculos de filiação e afeto, constituindo parentesco civil de modo que o adotado adquire *status* de filho do adotante, sem qualquer discriminação a eventuais filhos naturais que este venha a possuir.

O patamar de igualdade atingido atualmente entre os filhos biológicos e adotivos é fruto de uma larga evolução jurídica. Além do desenvolvimento normativo internacional, a colocação em família diversa da biológica foi sentindo, ao longo do tempo, o impacto principiológico do Direito de Família como um todo. De uma disciplina patriarcal, matrimonializada e com desigualdade de gênero e filhos, o Direito de Família contemporâneo passou a promover os ideais colocados principalmente pelos Tratados Internacionais.

A igualdade entre filhos, tanto formal como material, vai ao encontro do movimento denominado de “repersonalização” do Direito Civil brasileiro. Considerando a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da CRFB/88⁸, o ser humano é colocado como o elemento finalístico da proteção estatal, tendo importância a realização pessoal do indivíduo⁹. Nas palavras de Francisco Amaral, “os princípios básicos do Direito Privado emigram do Código Civil para a Constituição, que passa a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico”¹⁰.

Tal fenômeno de repersonalização das relações familiares significa não ser mais o patrimônio o orientador da família, que deixa de ter finalidade transpessoal,

⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 47.

⁶ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 369.

⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956, p. 309.

⁸ Constituição Federal/1988. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (...).

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 179.

¹⁰ AMARAL, Francisco. *Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro in Revista de Direito Civil*, vol. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 76.

como célula menor do Estado, para ser considerada vínculo que se forma pela afetividade, com a pessoa como centro das relações civilísticas¹¹. Dessa forma, diz-se que a nova concepção de família é eudemonista, ou seja, há preocupação com a realização dos membros que compõem a entidade familiar¹².

Nesse contexto de valorização do indivíduo e colocação da dignidade da pessoa humana como valor fundamental da normativa internacional, a adoção *lato sensu* se coloca como um dos institutos aptos a conceder uma realidade digna a menores desprovidos de vínculos biológicos familiares, tanto sob o ponto de vista material como afetivo.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O ato de adotar não é recente na história da humanidade. De início, possuía por fim único atender a necessidades dos adotantes, provendo-lhes os filhos que naturalmente não podiam conceber, e as conseqüências hereditárias.

O instituto teria nascido na Índia, conforme demonstram as Leis de Manu, IX, 10, V, transcrita a seguir: “aquele a quem a natureza não concedeu filhos, pode adotar um a fim de que não cessem as cerimônias fúnebres”¹³. No Código de Hamurabi, elaborado na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi, por volta de 1700 a.C., a adoção era destinada a assegurar a continuidade do nome e dos bens, reforçando a posição secundarizada do adotando¹⁴. Após, seguiu ao Egito, persas e hebreus e, posteriormente, gregos e romanos. Notável no Direito Romano o temor pelo desaparecimento da família à falta de herdeiro do sexo masculino, que possibilitaria a perpetuação do nome bem como o culto aos antepassados. Três tipos de adoção eram verificados entre os romanos: a *ad-rogatio*, ato de direito público possível apenas àqueles que não possuíssem descendência, pelo qual um chefe de família poderia adotar uma família inteira; a *adoptio*, ato de direito privado pelo qual um homem adotava alguém que integrasse uma família, sem repercussão sobre a sua

¹¹ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

¹² MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 104

¹³ COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 39.

¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 15.

família natural; e a adoção por testamento. Contudo, a forma mais comum entre os romanos de transferência de filiação ocorria com o abandono nas vias públicas dos filhos indesejados, sendo aquele que sobrevivia quase sempre recolhido por alguém.

A adoção foi pouco praticada no período feudal, uma vez que os senhores não permitiam que plebeus adentrassem em suas famílias. Somado a isso, a expansão do Cristianismo pela Europa teve relação direta com a queda do número de adoções, uma vez que não se incentivava o culto aos mortos e as famílias que morriam sem descendência deixavam seus bens para a Igreja.

Percebe-se, primordialmente, o interesse em atender aos adultos, entregando-lhes filhos alheios como se seus fossem para satisfações religiosas ou sociais. Atualmente, conforme a legislação competente, há virada do foco para o adotando, que passa a ser acolhido em uma realidade familiar por também ser visto como detentor de direitos.

2.2 ADOÇÃO NO BRASIL

Ante a impossibilidade de se fragmentar radicalmente a legislação nacional e a normativa internacional em matéria de adoção, esclareça-se que o objetivo da seguinte parte é elencar de modo sucinto as exigências do Código Civil e da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que, na seqüência, o panorama legal internacional seja especificamente abordado.

Durante a vigência do Código Civil brasileiro de 1916, o que se buscava não era colocar a criança abandonada em uma nova família e, sim, encontrar uma criança para um casal. Visão essa, apoiada em requisitos como de adoção apenas por maiores de 50 anos, sem filhos.

O Código Civil brasileiro de 1916 definiu a adoção em seu capítulo V, que abarcava os artigos 368 a 378. Desses, importante ressaltar os artigos 374, I e 377, transcritos a seguir:

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - quando as duas partes convierem; (...)

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

A partir do primeiro deles, pode ser notada a facilidade atribuída à dissolução do vínculo adotivo, como se fosse um simples ato que pela convenção das partes pudesse ser revogado e retomado. Não se consideravam as profundas consequências psicológicas que poderiam ser causadas no menor, não raro dupla ou triplamente abandonado. Já no segundo artigo colacionado pode ser visto o caráter tipicamente discriminatório entre os filhos adotivos e naturais, bem como a fria visão em agregar um menor à família. Por retratar uma época extremamente patriarcal, pouco se percebe de solidariedade às crianças ou de maiores deveres atribuídos aos adotantes.

A Lei nº 6.697/1979, que instituiu o Código de Menores, auxiliou na alteração desse panorama, fornecendo subsídios para que a importância recaísse sobre o adotando. Diferentemente do Código Civil de 1916, o Código de Menores previa duas modalidades de adoção: simples e plena. Na adoção simples, prevista para menores em situação considerada irregular¹⁵, o menor não era completamente desvinculado de sua família biológica, já na adoção plena, prevista para menores em situação irregular de até sete anos de idade, este vínculo era rompido, conferindo ao adotado o *status* de filho do adotante, ou seja, colocando-o em situação de igualdade em relação a eventuais filhos naturais. Enquanto a adoção simples poderia ser rompida – por iniciativa do adotante ou adotando, se emancipado – a adoção plena era irrevogável.

A busca pela total proteção dos direitos infanto-juvenis pelo Direito Internacional teve início com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas no ano de 1989. Após o processo de ratificação, o Brasil adotou o texto em sua totalidade, com a publicação do instrumento de ratificação através do Dec. 99.710, em 1990. Tal conceito foi recebido pela Constituição Federal, em seu art. 227¹⁶. Do mesmo modo,

¹⁵ Código de Menores. Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

¹⁶ Constituição Federal/1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

o Estatuto da Criança e do Adolescente revolucionou o Direito Infante-Juvenil nacional, adotando a doutrina da proteção integral, manifestada já em seu primeiro artigo¹⁷. Essa visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especializada e integral¹⁸.

A proteção integral transparece na legislação brasileira atual, a começar pela previsão do art. 227 da Carta Magna. Referido princípio ganha destaque também por se contrapor à teoria do “Direito Tutelar do Menor”, adotada pelo Código de Menores, revogado, que considerava as crianças e os adolescentes como objeto de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular¹⁹.

O novo panorama da adoção trouxe a ambas as partes direitos e obrigações, além de estender o instituto aos maiores de idade. Nesse sentido, pertinente mencionar os dizeres de Leoni Lopes de Oliveira:

“É a adoção um ato complexo, o qual tem, na sua primeira fase, um caráter negocial, isto é, na fase postulatória, a manifestação de vontade do adotante e adotando; e, na segunda fase, tem caráter judicial, publicista, com a instrução, a fim de verificar a conveniência ou não da adoção, que culmina com a sentença judicial”²⁰.

Quanto à adoção, o ECA confere seus artigos 39 a 52, diretamente, além dos artigos 28 ao 32, que tratam da família substituta – que também abarca a guarda e tutela – e demais esparsos pela Lei Especial, como a normativa acerca do poder pátrio. No Código Civil, por sua vez, o tema está especificado nos artigos 1.168 e 1.169, já que o primeiro desses remete integralmente à normativa menorista.

A matéria, contudo, sofreu grandes alterações devido à aprovação da Lei nº 12.010/2009, denominada “Nova Lei de Adoção Nacional”. Após seis anos de tramitação perante as Casas Legislativas, o projeto foi aprovado e incorporado à legislação brasileira, alterando significativamente o entendimento acerca do conceito

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

¹⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁸ Citação do acórdão proferido na Apelação Cível nº 19.688-0, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com relatoria do Des. Lair Loureiro *in* LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 15.

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 15.

²⁰ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Guarda, Tutela e Adoção*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.152.

de família e da manutenção do menor em sua família de origem. Passa-se, portanto, a abordar as principais características do processo adotivo concomitantemente à análise das alterações promovidas pela “Nova Lei de Adoção Nacional”, a fim de se acompanhar a mutação do pensamento legislativo nacional sobre a colocação do menor em família substituta.

A começar pelos critérios etários, a idade dos adotandos foi reduzida de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, sem depender do estado civil. As idades estão fixadas no ECA conforme o disposto no art. 40, para adotandos, e art. 42, para os adotantes, como segue:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Destaque-se a ressalva do parágrafo terceiro do art. 42, supracitado, que não sofreu alterações, e visa à simulação da diferença de idade entre pais e filhos biológicos, determinando que o adotante seja, ao menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

O consentimento ganhou destaque, passando a ser essencial para a adoção - como dispõe o art. 45 do ECA ao exigí-lo dos pais ou do representante legal do adotando, exceto se aqueles forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar²¹. No caso de adotando maior de 12 anos, a manifestação de vontade também é entendida como condição para o deferimento da adoção, colhida em audiência²².

A adoção é precedida de estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar, observadas as particularidades do caso²³, com a exceção do § 1º de referido artigo, que dispensa o estágio “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da

²¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. §1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

²² Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...) §2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

²³ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

constituição do vínculo”. A partir desse período de convivência é propiciado o convívio do adotando na realidade do adotante, verificando a adaptação daquele.

Coerente com a repersonalização do Direito de Família, determina o ECA que a adoção é irrevogável²⁴ e se constitui por sentença judicial, de modo que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro²⁵. Conforme essa previsão, o menor pode realmente se sentir integrado na família substituta, sem passar por constrangimentos cada vez que fornecer sua certidão de nascimento, pois, para todos os fins, é filho dos adotantes, sem ressalvas. Fortalece este posicionamento o art. 1.596 do CC, *in verbis*:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A doutrina civilista vai ao encontro do posicionamento do legislador, respeitando ao máximo a constituição do novo vínculo familiar legitimado pela adoção judicial, a exemplo dos seguintes dizeres de Wilson Donizeti Liberati²⁶:

“É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.”

O único resquício deixado pelo Código Civil acerca da diferenciação dos filhos adotivos se refere aos impedimentos matrimoniais. O art. 1521²⁷ da normativa repete desnecessariamente em suas incisos III e V impedimentos já estabelecidos entre ascendentes e descendentes. Uma vez que o § 6º do art. 227 da Constituição Federal dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

²⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

²⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.18.

²⁷ Código Civil. Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

discriminatórias relativas à filiação”, torna-se completamente dispensável a imposição de impedimentos matrimoniais considerando os mesmos parentescos que as demais alíneas, com a diferença de mencionar a origem adotiva do nubente.

Por fim, o art. 50 do ECA deve ser mencionado, por exigir o cadastro tanto de adotandos como de possíveis adotantes, em cada comarca ou foro regional, visando a agilidade nos processos e maior garantia que as crianças serão entregues pelo Poder Público a pessoas de credibilidade²⁸. É de suma importância o controle *pré* e *pós* adotivo, pois, caso contrário, toda a esperança depositada no processo será em vão. Nesse sentido, a “Nova Lei de Adoção Nacional” instaurou a previsão de assistência psicológica por parte do Poder Público às mães ou gestantes que manifestam interesse em entregar seus filhos à adoção²⁹.

A adoção é ato extremamente sério e com consequências permanentes no futuro do menor que se encontra em plena formação. Assim, colaborando para que as adoções tenham sucesso, atua a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, administrando os cadastros atualizados pelos Juízes competentes de cada Estado com dados de interessados nacionais ou estrangeiros. Atualmente, esta limitação estadual foi superada pela implantação do Cadastro Nacional de Adoção, do Conselho Nacional de Justiça.

Insta registrar que a “Nova Lei de Adoção Nacional” também foi foco de críticas por parte dos estudiosos. A doutrinadora Maria Berenice Dias, a título de exemplo, manifestou o entendimento de que as sucessivas modificações sofridas pelo ECA ao regular a adoção acabam por dificultar o sucesso do instituto. Entende a autora, precipuamente, no seguinte sentido:

“É a celeridade do processo de adoção que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção. (...) Além disso, a habilitação à adoção transformou-se em um processo altamente burocratizado (ECA 197-A) e se afigura uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50, § 3º), mediante a frequência obrigatória a programa de preparação

²⁸ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

²⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA 197-C, § 1º). Mas há uma exigência que se afigura particularmente perversa. Incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas e em condições de serem adotados (ECA 50, § 4º). Além de expô-los à visitação, pode gerar neles e em quem as quer adotar, falsas expectativas.”³⁰

De qualquer forma, a adoção como atualmente é conhecida é fruto da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), com as alterações da “Nova Lei de Adoção Nacional” (Lei nº 12.010/2009) e Código Civil de 2002 e conta com diversos instrumentos que visam conferir mais segurança e idoneidade a uma prática maculada pela desconfiança dos sujeitos. Tanto é assim que, nos dias de hoje, garante-se: a igualdade entre filhos adotivos e biológicos; o processo rigoroso para aptidão dos adotantes; o estágio de convivência e o consentimento das partes, que conferem, juntamente a outros requisitos, credibilidade a essa prática, presente há séculos na humanidade.

Assim sendo, em suma, a entrada em vigor do ECA regulamentou as conquistas postas na Constituição vigente, introduzindo novas medidas e revogando o Código de Menores de 1979. Essencial a virada do foco para o adotando, que passa a ser acolhido em uma realidade familiar por também ser visto como detentor de direitos.

Tendo a ocorrência dessa virada paradigmática em mente, passa-se à análise da adoção no âmbito internacional, isto é, quando adotantes e adotados são originários de países diferentes, comumente. Para a compreensão dos institutos que atualmente conduzem a habilitação das partes e a formalização da adoção internacional, serão mencionados o histórico e o advento da Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 29 de maio de 1993.

Com a pretensão de introduzir o tema, cumpre registrar a posição essencial que o disposto na referida Convenção da Haia ocupa, haja vista atentar os agentes nacionais e internacionais às necessidades dos envolvidos nessa prática, primordialmente menores em situação vulnerável. Ver-se-á a profunda alteração na abordagem do tema pelos operadores do Direito brasileiros a partir da Convenção

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Esvaziar os Abrigos ou Esvaziar a Adoção?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 25.07.2012.

da Haia, tanto no aspecto legislativo como no concreto, a exemplo da instalação de cadastro nacional unificado.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Praticada há séculos no âmbito interno dos países, a adoção adquiriu ares internacionais de modo expressivo apenas recentemente. Apesar do cenário deixado pela Segunda Guerra Mundial, a ser analisado logo a seguir, aponta Francisco Davis que a origem do instituto poderia estar no ano de 1627. Nesta data, cerca de 1.500 crianças inglesas foram transportadas de navio ao sul dos Estados Unidos para ser integradas a famílias de colonos. A origem da adoção desses menores era heterogênea: crianças órfãs, abandonadas ou com autorização para o procedimento pelos próprios pais³¹.

A regularidade da prática da adoção entre países, transnacional, por estrangeiros ou simplesmente internacional, verifica-se, por sua vez, no período posterior a Segunda Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1939 a 1945. A partir desse conflito armado, a comunidade internacional passa a entender como importante dar uma maior atenção à questão do abandono social³², tendo em vista o expressivo número de crianças órfãs deixadas à própria sorte. Aponta Tarcísio José Martins Costa:

“A adoção de crianças por parte de famílias de países que haviam sofrido, em menores proporções as conseqüências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades: a comunidade sensibilizada com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas e os governos interessados em dar solução aceitável a uma questão que por si só não podiam equacionar.”

Ciente do grande número de adoções internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada no ano de 1945, passou a se ocupar da matéria, promovendo estudos e encontros. Assim, em 1956, integrantes do Serviço Social Internacional – SSI se reuniram na Alemanha para estabelecer os princípios fundamentais do *Serviço de Adoção Internacional*. O Serviço Social Internacional foi criado na França em 1921 e sediado em Genebra a partir de 1924. A pioneira organização se ocupava dos refugiados e operários imigrantes, promovendo adoções de crianças oriundas destes segmentos ou que tiveram seus pais vitimados pela Primeira Guerra Mundial junto às próprias famílias e aos integrantes da mesma

³¹ DAVIES, Francisco J. P. *Manual de procedimentos para a formação de família adotiva*. Montevideu: Instituto Interamericano del Niño, 1990 *apud* FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional Doutrina & Prática*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 31.

³² VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 21.

comunidade. Também promoveu a SSI, no ano de 1961, a regularização de 6.310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa³³.

Destaque ao *Seminário Europeu sobre a Adoção (1960)*, realizado por iniciativa da ONU em Leysin, na Suíça, no qual se idealizaram os *Fundamental Principles for Intercountry Adoption*, primeiro documento oficial sobre o assunto. Dentre as principais conclusões desse seminário estão o enquadramento da adoção internacional como medida excepcional, assim como sua autorização tão somente quando configurado o bem-estar da criança³⁴.

Em setembro de 1971 realizou-se em Milão, na Itália, a *Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar*, patrocinada pelo *Comitê Internacional das Associações de Famílias Adotivas* e pelo *Centro de Estudos Sangemini*. Foram os principais temas da conferência as adoções inter-raciais, particularmente de menores negros por famílias brancas nos Estados Unidos, e a adoção de menores asiáticos, em especial coreanos por famílias de origem anglo-saxã³⁵. Podemos perceber a emergente preocupação da comunidade internacional com o fenômeno da mundialização da adoção de crianças por estrangeiros.

3.1 ADOÇÃO INTERNACIONAL VISTA PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conjunto normativo brasileiro em matéria de adoção internacional é extenso, sendo composto por artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como diversas de convenções e de tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

A atual Constituição Federal, como já aduzido, alterou radicalmente as garantias conferidas às crianças e adolescentes, afastando definitivamente designações como filiação ilegítima, adulterina, simples e plena. O mesmo pode ser atribuído à matéria de adoção por estrangeiros, alterada profundamente.

Anteriormente à CRFB/88 e ao ECA, as adoções internacionais eram: a) formalizadas por escritura pública, sem qualquer intervenção ou assistência

³³ Segundo Camile V. Olivier, na obra *Nous voulons adopter un enfant*, Paris: Calmann-Lévy, 1960, p. 124 *apud* COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 59.

³⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 32.

³⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 60.

judiciária, bastando o adotando estar sob o pátrio poder ou b) sob intervenção judiciária, de menor em situação irregular, pleiteadas por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país. Era fraco ou inexistente o vínculo entre adotante e adotando e, grande a dificuldade de acompanhamento das autoridades brasileiras competentes a fim de garantir que o menor estava sendo bem cuidado.

O panorama atual permitiu que a adoção internacional ganhasse novas características, requisitos e, em consequência, a crescente credibilidade dos indivíduos. Diante das frequentes denúncias de abuso infantil, violência doméstica (física ou psicológica) e tráfico internacional de crianças, a legislação estatutária elencou pré-requisitos ao deferimento da adoção por estrangeiros, a serem analisados a seguir.

3.1.1 Perspectiva do Código Civil e da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O ordenamento jurídico brasileiro, dentro do cenário político-jurídico dos países que integram o Mercosul, é o que, até o momento, mais incorporou em sua legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, as determinações constantes nos documentos internacionais³⁶, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Conferência de Direito Internacional Privado relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional.

A adoção, nacional ou internacional, pode ser conceituada como o instituto jurídico pelo qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco em linha reta, por meio de uma ficção jurídica, pautada na lei. Nos dizeres do art. 51 do ECA temos:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

O fato de o requerente ter nascido no exterior não altera, necessariamente, a adoção nacional em adoção internacional. Caso a adoção seja requerida por

³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 109.

estrangeiro que reside em solo brasileiro, as normas pertinentes serão as mesmas aplicadas na adoção *por brasileiros*. Outra hipótese é a de brasileiro residente no exterior. Sobre o tema há o art. 51, § 2º, do ECA, que confere preferência aos brasileiros residentes no exterior aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Esclarecidas estas premissas, serão analisados os requisitos para o deferimento da adoção internacional.

3.1.2 Adoção por estrangeiro não residente

O Código Civil brasileiro não disciplina especificamente a adoção por estrangeiros. Menciona em seu art. 1.618, apenas, que “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. Inclusive antes da Lei nº 12.010/2009, que revogou os artigos 1.020 a 1.029 do atual Código Civil, já dispunha a seção, no art. 1.629, que “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”, afastando qualquer dúvida que a adoção é completamente disciplinada pelo ECA e demais tratados que o Brasil venha a ser signatário.

Além dos requisitos gerais concernentes à adoção de crianças ou adolescentes brasileiros, o legislador forneceu especificamente à adoção internacional os artigos da parte final da Subseção IV do ECA – Da Adoção.

Primordial destacar a excepcionalidade da prática. Claro foi o art. 31 do ECA ao dispor que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”; ideia reforçada pelo art. 51, § 1º, II, e que a adoção internacional somente terá lugar quando restar “comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei”. Não há que se falar, portanto, em guarda ou tutela de menor por estrangeiro, a não ser que este venha a residir definitivamente no Brasil. A autoridade judiciária pode, contudo, conceder ao estrangeiro-adotante a guarda provisória do adotando, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, até que acabe o estágio de convivência, sobrevivendo a sentença de adoção. Inadmissível é a concessão de guarda ou tutela de menor como medida

definitiva. A regra é encaminhar o adotando a família substituta *brasileira* e, caso não seja possível, passar a análise de estrangeiros aptos a tanto.

A incorporação da criança à realidade dos adotantes é precedida de período denominado *estágio de convivência*, que pode demonstrar problemas futuros a serem encarados pelas partes envolvidas no processo adotivo. O parágrafo terceiro do art. 46 do ECA dispõe que, em casos de adoção por estrangeiros, o estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional por, no mínimo, 30 (trinta) dias:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

O regime do Código anterior, em contraposição ao atual, permitia o cumprimento do estágio de convivência no exterior, inserindo a criança no futuro lar, literalmente³⁷. Essa alteração dividiu a opinião de estudiosos, como José Luiz Mônaco da Silva, que aponta para as dificuldades que o novo posicionamento trouxe à adoção internacional. Entende o autor que nem todos os estrangeiros dispostos a adotar têm disponibilidade para permanecer no Brasil pelo período do estágio de convivência³⁸. Entretanto, parece compreensível o pensamento do legislador menorista. Com o convívio adotante-adotando ocorrendo em solo brasileiro, mais acessível se torna a fiscalização das intenções da adoção, compatibilidade entre as partes e possível insucesso do processo.

Conforme se avança na leitura do ECA, chega-se à parte burocrática, ou seja, aos documentos necessários para que a adoção internacional seja válida, caso deferida. Nesse sentido, são os critérios a serem observados:

a) A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto (art. 51, § 1º, I);

³⁷ Código de Menores. Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção. Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

³⁸ SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 138/139.

- b) Em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei (art. 51, § 1º, III);
- c) A pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual (art. 52, I);
- d) Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional (art. 52, II). Portando esse documento, o adotante poderá pleitear a adoção em uma das Varas da Infância e da Juventude;
- e) Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado (art. 52, V).

O relatório a ser emitido pela autoridade competente é de crucial importância. Sem a apresentação dos documentos elencados no ECA, a autoridade judiciária não pode deferir o requerimento de adoção pelos estrangeiros. A análise levará em conta, além do preenchimento dos requisitos atinentes à adoção de menores brasileiros, a legislação do país do pretendente estrangeiro, no sentido de idoneidade moral do candidato, entre outros. O estudo psicossocial que trata o art. 52, IV, refere-se à avaliação feita por profissional habilitado que examina se os adotantes estão preparados para lidar com o menor, em aspectos gerais e específicos que este possa vir a apresentar. Entende-se como profissional habilitado aquele que atua na área psicológica ou social e está credenciado, conforme certidão do Poder Público.

O art. 52 discorre minuciosamente sobre as Autoridades Centrais e seu modo de funcionamento. Elas têm fundamental importância no processo adotivo, cabendo, conforme seu âmbito de abrangência – Estadual ou Federal – certos atos. À Autoridade Central Federal, por exemplo, cabe o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à

adoção internacional (§ 2º). Já as Autoridades Centrais Estaduais, caso não se mostrem satisfeitas com os documentos e estudo psicossocial apresentados pelo candidato estrangeiro à adoção, podem solicitar complementações de modo a melhor embasar seu posicionamento (art. 52, VI).

Adequado ao cumprimento do estágio de convivência no Brasil está o dispositivo que prevê que antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do Brasil (art. 52, § 8º). Apenas se superado o processo com êxito, libera-se o menor para saída do território nacional, acompanhado de autorização de viagem, passaporte, documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado (art. 52, § 9º).

A “Nova Lei de Adoção Nacional” (Lei nº 12.010/2009), como dito, promoveu diversas mudanças no tema da adoção. Incluiu inúmeros artigos e revogou outros. As alterações convergem para a proteção integral do menor. Maior fiscalização e mais requisitos conferem idoneidade ao instituto, que ainda sofre preconceito por parte de brasileiros que, talvez por receio da realidade, não adentram na questão tomando conhecimento dos casais nacionais e estrangeiros aptos à adoção, número e características dos menores à espera de um lar afetuoso e a seriedade com que atuam as autoridades.

Dois artigos ilustram o panorama brasileiro de consciência: art. 52, § 10, que permite à Autoridade Central Federal Brasileira solicitar, a qualquer momento, informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados, e art. 52-A, que veda, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

A adoção aqui requerida, se não puder ser confirmada no país em que reside o adotante ou venha a produzir efeitos conflitantes aos interesses do menor, deve ser indeferida pelo juiz. O menor a ser adotado deve ter as garantias constitucionais brasileiras preservadas também no país que venha a residir, permitindo uma saudável e legítima existência para além das fronteiras do seu país de origem.

3.2 ADOÇÃO POR BRASILEIROS DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS NÃO RESIDENTES

Cada país confere tratamento específico à adoção por estrangeiros, mediante legislação própria. Por tal motivo, sugere-se ao candidato, brasileiro ou não, que conheça as leis do país de nacionalidade do menor que pretende adotar, de modo a preencher os requisitos e, conseqüentemente, obter a procedência do pedido.

As convenções e tratados internacionais ocupam papel principal na intermediação das adoções entre países. Caso o país de origem do adotando seja signatário da Convenção da Haia, o interessado necessita, primeiramente, da habilitação internacional para adoção, emitida pela sua Autoridade Central. Depois de habilitado, o adotante deve se dirigir ao órgão competente no país da criança. Nesse sentido, a informação e pesquisa podem garantir o sucesso do processo adotivo³⁹.

Integrante da Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça de São Paulo, o juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho relatou que o Brasil não costuma ter cidadãos tentando adotar crianças estrangeiras. O depoimento foi fornecido ao site da Rede Globo para compor uma matéria sobre o interesse de brasileiros em adotar crianças haitianas⁴⁰. Atentam UNICEF e CONANDA⁴¹ que a adoção internacional não deve ocorrer em situações de instabilidade, mas ser o último recurso, após a tentativa de reunificação da família biológica.

Acerca dos requisitos de outros países ou cidades, tem-se que o Chile não costuma fornecer crianças menores de dois anos de idade para a adoção internacional e a preferência, como no Brasil, sempre é de candidatos nacionais. Necessariamente o casal adotante deve viajar ao Chile, portando avaliação psicológica⁴².

As crianças aptas à adoção em Hong Kong, por sua vez, costumam ter no mínimo seis meses de idade e possuir necessidades especiais. O intermediário do

³⁹ Para requisitos de adoção de crianças estrangeiras, ver o website Adoption.com, disponível em: <<http://international.adoption.com>>.

⁴⁰ JUSTE, Marina. Brasileiros se candidatam à adoção de crianças haitianas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1454188-5602,00-BRASILEIROS+SE+CANDIDATAM+A+ADOCACAO+DE+CRIANCAS+HAITIANAS.html>>. Acesso em: 29.07.2012.

⁴¹ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁴² Disponível em: <<http://chile.adoption.com/>>. Acesso em 29.07.2012.

processo é o International Social Services, em Hong Kong, e são exigidos relatórios até seis meses depois de formalizada a adoção⁴³.

Na Rússia, as crianças normalmente possuem dez anos ou mais e são de diversas etnias, como asiática e caucasiana. Os menores são considerados aptos para adoção internacional após permanecerem seis meses sem serem adotados por famílias russas. Para candidatar-se a adoção, devem ser feitas duas viagens: a primeira durando uma semana e a próxima, mais longa, de até três semanas. Quanto aos relatórios de acompanhamento, esses são exigidos por três anos, com períodos de seis meses entre eles⁴⁴.

3.3 DADOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO POR BRASILEIROS

O acesso ao número de crianças aptas à adoção bem como de pretendentes a adotar costumava ser uma árdua tarefa. As informações acerca do perfil dos candidatos costumavam ser regionalizadas, causando verdadeiros entraves ao processo adotivo, uma vez que a adoção era vinculada ao local onde o pedido havia sido formalizado. Para se fazer uma nova tentativa de adoção em outro lugar do país era preciso passar por novo processo de habilitação, apresentando novamente documentos, sendo entrevistado por psicólogos e assistentes sociais, para receber um novo parecer do juiz da vara da Infância e da Juventude competente.

Contudo, em abril de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), trazendo à realidade brasileira a unificação dos dados acerca dos menores que aguardam pela adoção. Por ser nacional, possibilitou à criança ser adotada por alguém que habite cidade diversa da sua. Somado a isso, o instrumento desenvolvido pelo CNJ tem o objetivo de agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações colhidas, embasando, ainda, a implantação de políticas públicas na área⁴⁵.

Se por um lado o CNA auxilia o processo de adoção através da unificação dos dados de interessados, de outro desmascara o descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis à adoção e as preferências adotivas dos

⁴³ Disponível em: <<http://hong-kong.adoption.com/>>. Acesso em 29.07.2012.

⁴⁴ Disponível em: <<http://russia.adoption.com/>>. Acesso em 29.07.2012.

⁴⁵ BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 29.07.2012.

habilitados. Dados estatísticos colhidos pela Corregedoria Nacional de Justiça no ano de 2009⁴⁶ fornecem as porcentagens de raça, gênero e número de irmãos das crianças em todo o Brasil, bem como por região, dentre os menores à espera de adoção.

A tabela indica que a maior problemática está na faixa etária. A maioria dos 28.346 cadastrados pretende adotar crianças com até três anos de idade (22.155, isto é, 78,26%), sendo que apenas 8,64% das 1.889 crianças cadastradas estão nesta posição, ou seja, 463 menores. O segundo maior contraste está no desejo dos pretendentes em adotar apenas uma (84,87%) ou duas crianças (14,16%) e não aceitar adotar gêmeos (80,91%) ou irmãos (82,95%). Do total de crianças ou adolescentes, 71,57% possuem irmãos. Destaca-se que visando proporcionar aos irmãos biológicos a manutenção do vínculo familiar que possuem entre si, o art. 28, § 4º, do ECA, é claro ao procurar “em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.

Pertinente demonstrar que a raça não demonstra o maior entrave à adoção, apesar da preferência dos adotantes por crianças brancas. Os dados mostram que, dos habilitados, 25.714 aceitam crianças e adolescentes da raça branca e 8.780 aceitam crianças da raça preta. Abarca-se, portanto, o total de 1.889 crianças ou adolescentes cadastrados da raça branca e 946 da raça preta, se considerarmos apenas esse critério, obviamente.

Em contraposição à busca predominante dos brasileiros por recém nascidos, os estrangeiros são responsáveis por um maior número de adoções tardias – crianças com idade superior a dois anos completos – e de irmãos. Lidia Weber, em estudo realizado no ano de 1998⁴⁷, demonstrou que os casais estrangeiros vêm na adoção uma ajuda humanitária, considerando mais importante ter um *filho* do que um bebê. Nestes termos, 55,5% dos adotantes estrangeiros aceitavam adoções tardias, enquanto 4% dos brasileiros apresentavam tal disponibilidade. Segundo a psicóloga, um dos motivos dessa discrepância seria o conhecimento pelos

⁴⁶ BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Dados sobre a adoção no Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/noticias/institucional/arquivos/dados-sobre-a-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 29.07.2012.

⁴⁷ WEBER, Lidia. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. Revista Direito de Família e Ciências Humanas, Caderno de Estudos nº 02, 1998, p. 119-152. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id237.htm>>. Acesso em: 29.07.2012.

estrangeiros de que legalmente há preferência pela colocação em família substituta brasileira. Assim, sem flexibilidade, dificilmente se tornariam pais⁴⁸.

Partindo desse resumido panorama, pode-se conhecer da realidade nos cadastros brasileiros, o que fortalece a necessidade de conscientização da população para uma cultura adotiva, na qual o amor e afeto, garantidos inclusive por lei aos menores, devem ser o destaque. A sociedade civil brasileira começa a se mobilizar de forma atenta a essa carência nacional⁴⁹, primando-se por manter a criança em sua família biológica. Caso isso não se demonstre possível, a criança não será abandonada, iniciando-se a segunda etapa do processo de colocação em um lar afetivo, por meio da adoção.

Abordada a normativa primordialmente nacional, a legislação e prática internacionais advém na sequência. Como anteriormente referido, o cerne da questão da adoção internacional é a Convenção da Haia relativa à matéria, pelo que, a seguir, será analisado cada um de seus capítulos. Contudo, a fim de traçar o desenvolvimento cronológico da normativa internacional sobre adoção internacional, serão trazidos, em primeiro lugar, outros tratados e convenções internacionais de destaque.

⁴⁸ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *Aspectos psicológicos da adoção*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 133.

⁴⁹ Dentre as várias organizações, cita-se o CeCIF – Centro de Capacitação e Incentivo Formação de profissionais, voluntários e organizações que desenvolvem trabalho e apoio à convivência familiar. O Centro tem por objetivo encontrar uma família apta a assumir uma criança ou adolescente que não tem mais ou nunca teve a proteção, o afeto, de sua família de origem, aliado ao apoio psicossocial à família de origem, para que ela também possa usufruir de subsídios e cuidar de seus filhos. SCHREINER, Gabriela. *Por uma cultura da adoção para a criança? Grupos, Associações e Iniciativas de apoio à adoção*. São Paulo: Editora Consciência Social, 2004. p. 22.

4 NORMATIVA INTERNACIONAL

Considerando os dados trazidos com o ponto anterior, pode-se visualizar a adoção internacional como uma aliada ao fornecimento de um ambiente familiar e saudável ao menor cuja família biológica não pode assumir o papel de responsável. Nesse sentido, a comunidade internacional reuniu esforços visando à normatização da prática, minimizando intempéries da colocação de menor em família substituta estrangeira, especialmente as derivadas da efetiva aceitação legislativa do menor no país de acolhida.

Não há como se olvidar a finalidade precípua de formalização de normas de caráter geral a fim de se garantir, ao menos, o mínimo de dignidade aos menores adotados por sujeitos estrangeiros, haja vista os temas como nacionalidade e cidadania serem matéria constitucional, logo, de estreita correlação com a cultura e princípios típicos das nações.

4.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A soberania dos Estados lhes garante o direito de assumir compromissos, firmar acordos, estabelecer transações, entre outros. Esses compromissos de caráter internacional assumidos pelos Estados recebem diversos nomes como tratados, convenções, acordos, decretos, protocolos e assim por diante. Têm por objeto ideias comuns à sociedade internacional, passando a ser exteriorizadas. Esclarece a professora Tatyana Scheila Friedrich que as fontes de disciplina se encontram no mesmo patamar hierárquico e, embora possuam conteúdo geral, suas regras são obrigatórias⁵⁰.

Os tratados internacionais são conceituados como expressões de acordo de vontades, nos quais se estipulam direitos e obrigações entre sujeitos de direito internacional⁵¹. As convenções internacionais, por sua vez, também são uma forma de acordo internacional firmado entre Estados, mas com o objetivo específico de criar normas gerais para regularizar tópicos de Direito Internacional.

⁵⁰ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 23.

⁵¹ ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132.

Antes da realização da *Conferência de Direito Internacional Privado Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, e a respectiva Convenção adotada, diversos tratados foram ratificados de modo a preparar a comunidade internacional para a proteção dos menores, convergindo para a observância dos direitos das crianças.

A *Declaração dos Direitos da Criança*, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1959, traz, em seu bojo, dez princípios fundamentais a serem observados por todos os povos das Nações Unidas e progressivamente instituídos através de medidas legislativas⁵². Tais princípios, baseados nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, enunciam direitos e liberdades que devem ser desfrutados por todas as crianças, sem distinção.

Destacável o já mencionado *Seminário Europeu sobre a Adoção (1960)*, realizado por iniciativa da ONU em Leysin, na Suíça, no qual se idealizaram os *Fundamental Principles for Intercountry Adoption*, primeiro documento oficial sobre o assunto. As principais conclusões do seminário, embora princípios de observância não-obrigatória para os países signatários, consideraram a adoção internacional medida excepcional – entendendo-se, assim, a adoção nacional como prioritária -, e que a adoção internacional somente poderia ser autorizada se configurado o bem-estar da criança⁵³.

Um ano depois, em 1961, realizou-se em Haia a *Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores*. O artigo 1º da Convenção determina que a autoridade competente para decretar medidas de proteção é a do Estado no qual habitualmente reside o menor de idade⁵⁴. A lei local, além de definir menoridade⁵⁵, especificará a autoridade competente⁵⁶, cabendo aos demais Estados contratantes o reconhecimento do ato.

⁵² GATELLI, João Delciomar. *Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 36.

⁵³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 32.

⁵⁴ Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores. Art. 1º. As autoridades, quer judiciais, quer administrativas, do Estado da residência habitual do menor, sob reserva das disposições dos Artigos 3.º, 4.º e 5.º, alínea III, da presente Convenção, são competentes para decretar medidas visando a proteção da sua pessoa ou dos seus bens. Disponível em: < http://www.hcch.net/upload/text10_pt.pdf>. Acesso em 20.06.2012.

⁵⁵ Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores. Art. 12. Para os fins da presente Convenção entende-se por «menor» toda a pessoa que tem esta qualidade, quer segundo a lei interna do Estado de que a mesma é nacional, quer segundo a lei interna do Estado onde tem a sua residência habitual.

⁵⁶ Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores. Art. 13. A presente Convenção aplica-se a todos os menores que têm a sua residência

Antecedentes latino-americanos em matéria de adoção internacional são o *Código de Bustamante* ou *Código de Direito Internacional Privado*, de 1928, firmado em Havana e o *Tratado de Montevideu*, de 1940. Entre os Estados-membros do Conselho da Europa, há a *Convenção de Estrasburgo*, datada de 1967, que objetivava uma união mais estreita a fim de favorecer o progresso social, promovendo o bem-estar dos menores de idade - aqueles com 18 anos incompletos, define o art. 3º - que são adotados.

Quando comemorados os trinta anos da *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, em 1989, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, fruto de um trabalho de 10 anos. Em seus 54 artigos, trata de princípios básicos, cooperação internacional, melhoria de condições de vida e questões administrativas⁵⁷.

Uma das primeiras tentativas em unificar, especificamente, o processo de adoção entre países foi com a *Convenção Sobre a Lei Aplicável à Adoção Internacional*, de 1965. A experiência não logrou êxito, sendo ratificada por poucos países, quais sejam, Áustria, Reino Unido e Suíça.

Próxima à matéria de adoção internacional, no ano de 1981, Brasil e França firmaram a *Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa*, cujo capítulo IV era relacionado à guarda de menores. O documento passou a vigorar através do Decreto nº 91.207 de 1985 e mencionava, entre outras, a obrigação de prestar alimentos, entrega voluntária dos menores deslocados, quando o direito de guarda tenha sido simplesmente ignorado e o direito de visita.

4.1.1 Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Em 29 de maio de 1993 foi adotada na Haia a *Convenção de Direito Internacional Privado Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria*

habitual num dos Estados contratantes. Todavia, as competências atribuídas pela presente Convenção às autoridades do Estado de que o menor é nacional ficam reservadas aos Estados contratantes. Cada Estado contratante pode reservar-se o direito de limitar a aplicação da presente Convenção aos menores.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.unicef.org/crc/>>. Acesso em: 20.06.2012.

de Adoção Internacional⁵⁸, um dos conjuntos normativos mais importantes por unificar os países nos procedimentos e facilitar o saudável intercâmbio de adotantes e adotandos. A *Convenção da Haia* foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante os Decretos Legislativos n. 63/95 e n. 1/99, e promulgada pelo Decreto n. 3.087/99.

Composta por quarenta e oito artigos, distribuídos em sete capítulos, a Convenção de Haia é aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante - Estado de origem - tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante - Estado de acolhida (art. 2º). Diferentemente da compreensão brasileira, pela qual a criança só pode sair da nação após a sentença que põe fim ao processo, na Convenção da Haia a adoção pode ser concretizada tanto no país “de origem”, como no de “acolhida”, salvo disposição em contrário.

No capítulo II, são elencados requisitos para toda e qualquer adoção internacional, traçando prioridades para que a criança cresça em um ambiente familiar saudável. Entre elas, tem-se que: sejam tomadas todas as providências para manter a criança em sua família de origem; a adoção internacional deve ser dada em caráter excepcional; devem ser instituídas medidas que garantam o interesse superior do menor, bem como preveni-la contra o tráfico de crianças.

O capítulo III trata das autoridades centrais e organismos autorizados, os quais todo Estado contratante designará a fim de dar cumprimento às obrigações que a Convenção impõe (art. 6º). Também cabe às autoridades centrais impedir a comercialização nesta área, conforme o art. 8º, que determina a prática de todas as medidas para que sejam prevenidos benefícios materiais indevidos em virtude de uma adoção. No caso do Brasil, tem-se uma Autoridade Central em cada Estado-Membro.

Os requisitos do procedimento para as adoções internacionais constam no capítulo IV que, de início, determina aos adotantes-estrangeiros que se dirijam à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual para iniciar o processo. Deve-se sempre lembrar que a adoção internacional relaciona dois polos, cidadãos

⁵⁸ Os Estados que ratificaram tal Convenção de Haia são: Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bolívia, Bulgária, Burkina Faso, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Chipre, Dinamarca, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Letônia, Luxemburgo, Madagascar, México, Noruega, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia, Uruguai, Venezuela. A Convenção em tela entrou em vigor internacional em 1º de maio de 1995 e no Brasil em 1º julho de 1999. Conforme website <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69>. Acesso em 20/06/2012.

de dois países distintos, de modo que as informações procedimentais se referem a ambos, conforme o art. 17, c. Nesse sentido, ambos os países de origem devem colaborar com o correto processo de adoção a fim de afastar danos a seus habitantes e, principalmente, ao menor.

O capítulo V trata do reconhecimento e efeitos da adoção, estabelecendo que todos os estados contratantes devem reconhecer uma adoção concedida pela regras da Convenção, exceto se aquela for manifestamente contrária a sua ordem pública, pelo viés de interesse da criança (art. 24). Seguindo esta linha, o ECA adota os comandos do art. 26 da Convenção, que trata do vínculo de filiação⁵⁹.

O Capítulo VI, por sua vez, trata das disposições gerais. Aqui se torna ainda mais claro que a Convenção de Haia se limita a fixar a competência internacional das autoridades no processo adotivo de forma genérica, considerando-se que cada Estado é soberano para determinar em seu território as pessoas e autoridades que participarão do controle⁶⁰. Nesta parte, pertinente destacar que não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas (art. 29). Admite-se o pagamento de custas, despesas e honorários profissionais, conforme art. 32, 2, contudo, no Brasil, a adoção é isenta do pagamento das custas processuais.

Por fim, o Capítulo VIII elenca as cláusulas finais da Convenção, tratando acerca das ratificações, adesões, datas para entrar em vigor e não especificamente sobre a adoção internacional. Dispõe o art. 43, 2, que qualquer Estado pode aderir à Convenção, mediante o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário: o Ministério de Assuntos Exteriores do Reino dos Países Baixos.

⁵⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.26. 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu. 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados. 3) Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

⁶⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 59.

4.2 CONFLITO DE LEIS

A adoção internacional comporta os maiores conflitos de leis a serem solucionados pelo Direito Internacional Privado. Como bem aponta Tarcísio José Martins Costa, a adoção transnacional, por criar um vínculo duradouro através do tempo, suscita conflitos de leis não apenas ao tempo de sua constituição, mas nas diversas etapas subsequentes de seu desenvolvimento⁶¹.

A divergência de critério para escolha da competência pode trazer graves consequências ao menor que tanto se busca proteger, como a adoção claudicante - não reconhecimento de uma adoção estrangeira – proibição da entrada do menor no país de seus adotantes e/ou necessidade de se submeter a um novo procedimento adotivo.

Nesse ponto, a capacidade ativa e passiva não ganha maiores ressalvas, uma vez que é regulada pela lei do país de cada uma das partes. Acerca da matéria, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) se valeu da *lex domicili*, ou seja, da lei do país em que a pessoa é domiciliada. Prevê o decreto-lei:

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Passe-se à zona problemática: posto o conflito, qual a lei aplicável? As leis do país do adotante, do adotado, ou a concorrência dessas?

À época do Império, o direito brasileiro seguia a lei nacional do pai adotivo. Já na República se destacava a lei pessoal do filho a ser adotado. Atualmente, segue o método da aplicação distributiva das leis em conflito, tendo por base o Código de Bustamante (1928), Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1984) e a Convenção de Haia (1993).

A *Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores* foi concluída em La Paz, Bolívia, na III Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, de maio de 1984. A Convenção se valeu dos trabalhos realizados na reunião de peritos em Quito, no ano de 1983,

⁶¹ COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 397/398.

sobre adoção. Como principais conclusões temos a consideração de ambas as leis, de adotante e adotando, quanto aos critérios de idade, estado civil e capacidade, para se promover a adoção do menor. Acerca dos efeitos, a lei da residência habitual rege as relações do adotando com sua família de origem e formalizada a adoção o vínculo é dissolvido (artigos 9º e 10). Já as relações entre adotando/adotante serão as mesmas que com a família biológica, pois regidas pela mesma lei.

A *teoria distributiva* para conflito de leis, como mencionado acima, busca conformar as condições impostas pelas leis em questão. São respeitados os requisitos legais quanto ao adotante – diferenças etárias, capacidade, consentimento – bem como quanto ao adotado – idades mínima e máxima, consentimento, etc, como já nos sugeriu a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores.

A maioria dos doutrinadores brasileiros entende que o ECA seguiu essa linha para solucionar possíveis conflitos de leis para os casos de adoção internacional. A legislação menorista, além de elencar os requisitos para que os menores brasileiros sejam considerados aptos à adoção, previu em seus artigos 51 e 52 os procedimentos a serem observados para a adoção internacional ser válida, como a necessidade de a Autoridade Central do país de acolhida do menor emitir relatório contendo informações sobre os possíveis adotantes, declarando se são habilitados e aptos a adotar (art. 52, II, ECA).

Em realidade, as alterações trazidas pela Lei 12.010/2009 conformaram o ECA à Convenção da Haia que, como mencionado em tópico anterior, prevê a existência de Autoridades Centrais nos países e o envio de relatórios com as características dos candidatos à uma adoção internacional.

Os artigos 4º e 5º da Convenção da Haia deixam clara a importância da declaração de conformidade das partes em relação às suas legislações específicas. São respeitados os requisitos da legislação da residência habitual do adotante e também do adotando.

Também estabeleceu a Convenção da Haia que a criança adotada passa a gozar de direitos equivalentes aos filhos biológicos, no país de acolhida e em qualquer outro país contratante, se a adoção concedida tiver o efeito de romper os laços anteriores de filiação. Essa ressalva é abordada pelo art. 27, possibilitando ao

Estado de acolhida converter a adoção para que produza o específico efeito, caso o Estado de origem não o tenha previsto.

As previsões da Convenção da Haia são explícitas no interesse maior no bem da criança a ser adotada. O art. 28 demonstra que não há pretensão da Convenção em “derrogar lei de Estado de origem, o qual requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado tenha lugar nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção”. Desse modo, o processamento e os efeitos da ação internacional convergem para a observância primordial das leis internas do país do adotando. Nesse sentido, os dizeres de Tarcísio José Martins Costa⁶²:

“(...) A anulação ou a revogação de uma adoção deverá ser pronunciada pelo Juiz do Estado de residência habitual do adotado, que somente assim terá a certeza de que a adoção se extinguiu por causas previstas na sua própria legislação e não por motivos estranhos.”

Deve-se sempre ter em mente a tutela do *melhor interesse da criança*. O sistema jurídico deve convergir para um todo coerente, que permita a garantia jurídica não apenas às crianças, mas a todos os indivíduos. Os primeiros passos estão sendo dados, com a ratificação de cada vez mais países aos documentos internacionais. As antinomias que vierem a surgir neste tema – o que é completamente normal, em um mundo com culturas e valores tão diversos – deverão ser solucionadas do modo mais justo e protetivo possível à criança ou adolescente.

Nesse sentido, a Convenção estabelece a cooperação, haja vista ser premissa ao respeito pela autonomia dos países e por seus sistemas específicos de adoção. Tal flexibilidade possui, justamente, o objetivo de possibilitar a cooperação entre nações que possuam sistemas jurídicos distintos⁶³. Levantadas essas questões, serão trazidos os aspectos relativos à nacionalidade, especialmente por ser um dos institutos de maior problemática aos envolvidos nos procedimentos de adoção internacional, haja vista a influência direta nos atos da vida civil e relacionamento com o país de acolhida.

⁶² COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 397/398.

⁶³ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.183.

5 A QUESTÃO DA NACIONALIDADE PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Dentre os efeitos da sentença constitutiva de adoção internacional está a atribuição ao adotado da nacionalidade do país de acolhida. Este tópico, de delicada análise, está intimamente ligado à Teoria da Proteção Integral, uma vez que a criança adotada por estrangeiros não deveria ser submetida a uma situação de vulnerabilidade como o não reconhecimento de nacionalidade e falta de proteção estatal. A isso se soma a garantia do art. 227 da CRFB/88, proibindo qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos e a criação do vínculo de parentesco com a família adotiva, prevista na Convenção da Haia, já mencionada por ser de suma importância.

Tamanha a relevância da questão que a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, proclama em seu art. XV, expressamente, que “todo homem tem direito a uma nacionalidade”. Direito esse também reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que em seu art. 20 combate a apatridia, ou seja, a ausência de nacionalidade, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que atribuiu esse direito especialmente às crianças em seu art. 24, § 3: “toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”.

Nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além de suas fronteiras⁶⁴. A nacionalidade pode ser originária, resultante do nascimento; ou adquirida, provinda da mudança da nacionalidade anterior. Comumente, todo indivíduo ao nascer adquire uma nacionalidade, que poderá ser a de seus pais ou de seu estado de nascimento: sistema *jus sanguinis* ou *jus soli*, respectivamente.

Garante-se, também, aos indivíduos a possibilidade de mudar de nacionalidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece este direito em virtude da naturalização, mas também o temos em decorrência do casamento, nacionalização em virtude da formação de novo Estado ou de

⁶⁴ ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.488.

desmembramento de territórios⁶⁵. A aparente polêmica se instala ao compararmos princípios de Direito Internacional e a previsão de Declarações Universais.

O estrangeiro não pode se tornar cidadão a não ser nos casos e mediante as formas estabelecidas pela lei. No exercício do direito de legislação, cabe ao Estado determinar quais os seus nacionais e as condições de aquisição e perda de nacionalidade. Trata-se de direito que o Estado exerce soberanamente, em geral de conformidade com a sua Constituição⁶⁶. Diante desse impedimento, a Convenção da Haia não tratou diretamente do assunto, optando por fazê-lo indiretamente, ao estabelecer homologação automática das sentenças estrangeiras sobre adoção internacional. Assim, vê-se a opção da normatividade em determinar que a chegada do adotado no país de acolhida prescinde de novo processo⁶⁷.

Todavia, nem todos os países signatários da Convenção reconhecem sem *exequatur* a sentença de adoção e, menos ainda, regulam expressamente a perda da nacionalidade em decorrência de adoção internacional, passando a depender do estabelecido na legislação do país de acolhida a atribuição de nacionalidade ao adotando. A aquisição automática propriamente dita, identificada na maioria dos países europeus e africanos, é rara nos países asiáticos e no continente americano⁶⁸.

A concessão de nacionalidade, então, integra o poder discricionário dos Estados, a ser fixada pelo direito constitucional de cada país. As legislações “universais” e temáticas, contudo, convergem para a total inserção do adotando na ordem de proteção do Estado para onde será deslocado. O art. 15, §2º da Declaração Universal de 1948 declara que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, bem como a Convenção da Haia, que prevê a desnecessidade de novo processo adotivo a tramitar no país de acolhida, o qual deve acolher *in totum* a sentença.

⁶⁵ ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 468.

⁶⁶ ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 487.

⁶⁷ Isso se infere da leitura do art. 23-1 da Convenção, que dispõe: “adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos Estados Contratantes [...]”

⁶⁸ VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: *RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye*, 1993. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994, p. 298

A nacionalidade, entretanto, não se confunde com a cidadania. Enquanto aquela pode ser brevemente conceituada como o vínculo que se estabelece entre o indivíduo e o Estado como um todo, essa conecta o sujeito à vida política estatal, emergindo o sufrágio, correspondente ao direito de votar e ser votado. No Brasil, a cidadania é marcada pelo alistamento eleitoral, sendo que o voto é obrigatório, com exceção dos que estejam nas faixas etárias dos 16 aos 18 anos e a partir dos 70, nas quais o voto é facultativo⁶⁹. Destarte, conclui-se que a cidadania pressupõe a nacionalidade, isto é, apenas o sujeito considerado nacional pode gozar das prerrogativas de participar da vida política do país.

Esclarecidas essas questões, passar-se-á a analisar o entendimento legislativo brasileiro acerca do instituto da nacionalidade, para, na sequência, trazer a abordagem pelas legislações da França, Itália e dos Estados Unidos, e, ao final, conhecer de casos que envolveram adotados cuja nacionalidade do país de acolhida não lhes foi conferida de modo pleno, acarretando em complicações do ponto de vista da cidadania.

5.1 ABORDAGEM BRASILEIRA

O vínculo jurídico que se estabelece entre indivíduo e Estado, também chamado de nacionalidade, consta no art. 12 da Constituição Federal⁷⁰. Em tal norma, além da nacionalidade originária, estão elencadas as hipóteses de nacionalidade secundária, ou derivada, bem como os casos de perda da condição de nacional brasileiro.

Como se demonstrará, a concessão do *status* de brasileiro nato se restringe a específicas hipóteses, principalmente pelas consequências geradas em relação à

⁶⁹ Constituição Federal/1988. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

⁷⁰ Constituição Federal/1988. Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

ocupação de funções na República. Segundo o art. 12, §3º, da CRFB/88, há cargos considerados privativos do brasileiro nato, sendo os critérios a ocupação do cargo da Presidência da República – importa dizer que apenas brasileiro nato pode ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente em si, além de Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de Ministro do Supremo Tribunal Federal -, e a ocupação de cargos que envolvam precipuamente a tomada de decisões em nome da nação perante autoridades internacionais, como o de diplomata, Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa.

Feita essa breve consideração, passar-se-á ao modo de entendimento da legislação brasileira do tema constitucional de aquisição e perda da nacionalidade, haja vista ser uma consequência de elevada importância aos adotados estrangeiros.

5.1.1 Aquisição

Como regra geral, o Brasil adotou o critério da territorialidade – *jus soli* -, sendo considerado brasileiro nato aquele que nasce no país. Atualmente, não recai dúvida acerca da adoção como regra supletiva do critério da ascendência, por consequência da já mencionada equiparação dos filhos adotivos aos biológicos, para todos os fins.

Merecem destaque duas situações de enquadramento como brasileiro nato, previstas nas alíneas “b” e “c” do art. 12, da CRFB/88: primeiramente, aquele que, ainda que nascido no estrangeiro, possui pai ou mãe brasileira a serviço da República, bem como aquele que, do mesmo modo nascido em outro país, seja registrado em repartição brasileira competente ou, depois de atingida a maioridade, opte pela nacionalidade brasileira e nesta República resida. Também nesses dois casos o sujeito será considerado brasileiro nato, ainda que não tenha nascido em solo brasileiro, isto é, contrariando a regra geral de territorialidade. Para além dessas hipóteses, não há que se falar em brasileiro nato.

A abordagem brasileira acerca da nacionalidade secundária exige que o interessado se submeta ao processo de naturalização, pelo qual se concede ao estrangeiro a qualidade de nacional. Além do requisito de manifestação de vontade do naturalizando, exige-se a concordância do Estado que o acolherá, mediante a avaliação de preenchimento dos critérios legais.

No Brasil, há quatro modalidades de naturalização, que são colocadas à disposição do estrangeiro conforme o preenchimento dos requisitos e, nesse campo, ao art. 12, II, da CRFB/88 são adicionadas as previsões da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Em suma, são quatro os tipos de naturalização permitidos pela legislação brasileira: comum, extraordinária, especial e provisória. A *naturalização comum* está prevista no art. 112 do Estatuto do Estrangeiro⁷¹, e deve ser requerida perante o Departamento de Polícia Federal mais próximo à residência do pretendo naturalizando, para, além de outras providências, certificar se o interessado reside continuamente no território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos e sabe ler e escrever a língua portuguesa, considerada sua condição. A *naturalização extraordinária*, cujas exigências constam do art. 12, b, da CRFB/88, destina-se aos estrangeiros que vivem no território brasileiro há mais de quinze anos e, por terem se estabelecido no país, têm interesse em adquirir a nacionalidade. A chamada *naturalização especial*, por sua vez, aborda tanto o estrangeiro casado com diplomata brasileiro há mais de cinco anos como com aquele que há mais de dez anos presta serviços ininterruptos em Missão Diplomática ou Repartição Consular brasileira. Por fim, há a possibilidade de concessão da *naturalização provisória*, destinada aos menores que, por intermédio de seu representante legal, podem requerer junto ao Ministério da Justiça ou Departamento de Polícia Federal, o *status* provisório de brasileiro, por terem ingressado no Brasil durante os cinco primeiros anos de vida e tenham se estabelecido no território.

Ao final do processo, tendo o interessado cumprido com os requisitos para a naturalização, de acordo com a categoria em que se enquadra, ser-lhe-á concedido o *status* de brasileiro naturalizado, ocasião na qual a autoridade competente lhe

⁷¹ Estatuto do Estrangeiro. Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento; VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde. § 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. § 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. § 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

cientificará no que implica essa nova condição, mencionando seus direitos e deveres como brasileiro.

Trazendo à adoção, tendo em mente a já mencionada necessidade de a questão de concessão de nacionalidade ser remetida ao direito interno do país dos adotantes, a normatividade brasileira regulou o tema no art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Segundo tal artigo, “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Assim, sendo a adoção um instituto atinente ao Direito de Família, será ela regida pelas leis do país do domicílio do adotado, com exceção do disposto acerca da forma de atribuição de nacionalidade, haja vista que a questão deve ser solucionada pelo ordenamento do país cuja nacionalidade seja pretendida pelo adotado ou adotantes.

Apesar disso, não se mostra adequado falar em *naturalização* da criança no país de acolhida, sendo sugerido pela doutrina o uso do termo *nacionalização*, que corresponde à “determinação da nacionalidade de um indivíduo pelas condições de seu nascimento e filiação, e não pela expressão de sua vontade em adaptar uma nacionalidade”⁷², tomando por analogia uma das normas da primeira Constituição da República brasileira⁷³.

Estranha-se o fato de, ao abordar a nacionalidade de criança estrangeira adotada por brasileiro, parcelas da jurisprudência e da doutrina pátria manifestarem entendimento diverso. Esses defendem o posicionamento adotado segundo dois argumentos principais: primeiramente, a sentença constitutiva de adoção proferida por tribunal estrangeiro, por vezes, não é reconhecida automaticamente⁷⁴ – ao contrário do determinado pela Convenção da Haia - e, em segundo lugar, exige-se da criança estrangeira adotada o feito de pedido de naturalização, exatamente pela

⁷² CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. *Pontos de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1924, p. 71.

⁷³ A Constituição Federal de 1891 previa em seu artigo 69, 4º, que: “todos os estrangeiros residentes no Brasil em 15 de novembro de 1889 seriam considerados brasileiros, se não protestassem por sua própria nacionalidade no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor da Constituição da República”.

⁷⁴ Sobre o tema, ver as seguintes decisões: Sentença Estrangeira Contestada – SEC 259, HK 2009/0130933-1, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 04/08/2010, Data de Publicação: 23/08/2010; STJ, Sentença Estrangeira Contestada – SEC 563, DE 2006/0106906-8, Relator: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 15/08/2007, Data de Publicação: 03/09/2007; Sentença Estrangeira Contestada – SEC 980, FR 2005/0203080-0, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/09/2006, Data de Publicação: 16/10/2006.

não concessão da nacionalidade brasileira, como se vê da ementa a seguir transcrita, que manifesta tal entendimento:

PRODEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE. I- Ajuizamento por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, que almeja obter a nacionalidade brasileira com esteio no Art. 12, I, c, da CF. II - A nacionalidade originária adquire-se pelo fato nascimento. III - A legislação só faz declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade é o nascimento. IV - Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "status" ao indivíduo, caso preenchidos certos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte. V - Não contando o recorrente com o fato nascimento para que se presuma "juris et de jure" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, b, do Art. 12, da CF. VI - A equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal. 227§ 6ºCF336 Código Civil Constituição Federal (TRF/3ª Região 2000.61.00.015230-5, Relator: Baptista Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2002, Data de Publicação: 11/09/2002, p. 459)

Entende-se que, pelos critérios clássicos de nacionalidade, não haveria automática concessão da nacionalidade brasileira ao adotado. Isso porque como, obviamente, o menor estrangeiro adotado não nasceu no Brasil, não há como se aplicar o critério do *jus soli*, tampouco o *jus sanguinis*, haja vista não ser filho de brasileiros nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal para haver a consequência de brasileiro nato.

Contudo, exatamente por isso que a Constituição Federal e a Convenção da Haia se fazem tão necessárias à compreensão do instituto da adoção internacional e à concretização do ideal de proteção integral do menor, instituído no âmbito nacional pelo ECA. Tendo em mente o disposto no art. 227, § 6º, CRFB/88, basilar ao tema do presente trabalho, entende-se que os adotados, ainda que de origem estrangeira, brasileiros natos deveriam ser, equiparando-se na totalidade aos filhos biológicos e brasileiros adotados, e desenvolvendo-se no país de acolhida em sua plenitude, abrangidos pelos direitos e deveres dos nacionais que os circundam.

5.1.2 Perda

Do mesmo modo que a nacionalidade pode ser adquirida, pode ser retirada pelo Estado, a depender do interesse do país, nos moldes formalizados em sua legislação.

A Constituição Federal elenca em seu art. 12, § 4º⁷⁵, as hipóteses de perda da nacionalidade, tanto originária como adquirida. Por abranger ambas as categorias, a doutrina denominou a perda de nacionalidade como *perda-sanção* e *perda-mudança*, a depender da incidência sobre brasileiros naturalizados ou natos e naturalizados, respectivamente.

De acordo com a *perda-sanção*, materializada no inciso I de referido parágrafo do art. 12, o brasileiro naturalizado perde a nacionalidade brasileira quando praticar atividade nociva ao interesse social, ao momento de trânsito em julgado da ação de cancelamento da naturalização. Como a prática de “atividade nociva ao interesse social” se trata de conceito aberto, caberia ao Ministério Público Federal, no momento de propositura da ação de cancelamento de naturalização, e ao Poder Judiciário, interpretar quais as atividades consideradas nocivas ao interesse da República⁷⁶.

A *perda-mudança*, como já mencionado, refere-se aos brasileiros naturalizados e também natos. De acordo com o inciso II, também de referido parágrafo do art. 12, ocorre de o brasileiro nato perder a nacionalidade quando, mediante manifestação de vontade, adquire nacionalidade derivada. Porém, há dois casos nos quais se afastam essa consequência: quando a aquisição se der pela via originária do país estrangeiro (alínea “a”), e pela imposição da naturalização ao brasileiro residente no exterior, pela norma estrangeira, como condição de sua permanência no local ou para o exercício de seus direitos civis (alínea “b”).

⁷⁵ Constituição Federal/1988. Art. 12. São brasileiros (...) § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994), a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994), b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 229.

Segundo Alexandre de Moraes, para os brasileiros natos ou naturalizados readquirirem a nacionalidade brasileira deverão se submeter ao trâmite da naturalização voluntária, pois ambos, a partir do momento em que deixaram de ser brasileiros, são considerados estrangeiros, para todos os fins⁷⁷.

Em relação à perda da nacionalidade uma vez concretizada a adoção do menor brasileiro, há aspectos polêmicos. Isso porque o norte no tema de adoção internacional, a Convenção da Haia, não enfrenta a questão da nacionalidade taxativamente, como já exposto, de modo que resta a formação de argumentos sobre outras bases.

Tendo em conta que a aquisição de nacionalidade deriva da sentença constitutiva da adoção, tratando-se de aquisição *involuntária* ou *por atribuição*, leciona Del'Olmo que, ainda que seja necessária a formalização da situação junto aos órgãos de controle de imigração, “a criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil”⁷⁸. Discorre o autor que o novo registro civil decorrente da adoção altera apenas os nomes dos pais e dos avós, por vezes o da criança, mas em nada modifica o local e a data do nascimento. Portanto, uma criança nascida no Brasil sempre será brasileira, segundo o critério do *jus soli*.

Por fim, não apenas pelo mencionado por Del'Olmo, em consonância ao defendido no tópico anterior (Da Aquisição), entende-se como também discriminatória a decretação de perda da nacionalidade brasileira pelo fato de o menor ter sido adotado por estrangeiros.

5.2 ESTUDO COMPARATIVO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

Após a abordagem do tratamento concedido pela legislação brasileira acerca da nacionalidade, o presente capítulo passará a analisar, em linhas gerais devido à complexidade do tema, o entendimento de três países: França, Itália e Estados Unidos. A opção pelo estudo das duas primeiras legislações estrangeiras se deve ao considerável número de adoções internacionais efetuadas com o Brasil e, a última

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 230.

⁷⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a Nacionalidade: Estudo à Luz do Direito Internacional*. 1999, p. 188.

legislação, justifica-se pela particularidade do entendimento daquele país acerca da concessão da nacionalidade norte-americana. Além disso, os Estados Unidos passaram por recentes modificações legislativas no sentido de facilitar a nacionalização de estrangeiros adotados por cidadãos norte-americanos, especialmente pelo alto número de casos problemáticos que culminaram em deportações devido, justamente, a não concessão do *status* de cidadão norte-americano e, conseqüentemente, a vida à margem da sociedade, ainda que ingressos no país de modo legal.

Dentro das linhas gerais a serem abordadas, emergem diversas questões especiais, algumas apontadas por Lino Leme, Arminjon, Nolde e Wolff, como: condições de idade dos adotantes e diferença de idade entre eles e os adotados, formas de adoção, consentimento, direito sucessório, revogação de adoção, casamento entre adotante e adotado etc⁷⁹. Tendo isso em mente, passa-se à legislação estrangeira acerca da adoção internacional, com foco na concessão da nacionalidade ao adotado, que passará a residir no país de acolhida como se nacional fosse.

5.2.1 França

Anualmente, a Agência Nacional Francesa divulga estatística acerca da adoção de crianças estrangeiras por franceses. O último estudo, datado de 2011⁸⁰, documentou a presença do Brasil como o 18º país do qual a França promoveu o maior número de adoções, totalizando 23 menores.

O direito francês adotou o critério do *jus sanguinis* para a atribuição da nacionalidade originária, sendo o nascimento em solo francês o requisito secundário para essa finalidade.

A questão é que a legislação francesa diferencia a consequência da adoção internacional promovida por cidadão francês e por estrangeiro residente na França. Confere-se a nacionalidade francesa ao adotando apenas na ocorrência da primeira

⁷⁹ CHAVES, Antônio. *Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1994. p. 139.

⁸⁰ FRANÇA. *Relações Diplomáticas*. Statistiques Decembre 2011. Disponível em: <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/12_Decembre_2011_cle417759.pdf>. Acesso em: 08.08.2012.

hipótese, isto é, apenas quando a adoção internacional tem como adotante um legítimo cidadão francês.

O Código Civil francês trata da nacionalidade em seu título 1º, do livro 1º, denominado “Das Pessoas”⁸¹. Acerca da nacionalidade francesa originária, estabelece em seu art. 18, como segue, que:

Secção 1: Dos franceses por filiação

Artigo 18: É francesa a criança cujo um dos pais, ao menos, é francês. No entanto, se um só dos pais é francês, a criança que não é nascida na França tem a faculdade de repudiar a qualidade de francesa dentro dos seis meses precedentes à sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedem. Essa faculdade se perde se o pai estrangeiro ou apátrida adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança;

Secção 2: Dos Franceses por nascimento na França

Artigo 19: É francesa a criança nascida na França de pais desconhecidos. No entanto, a ela será reputado jamais ter sido francesa se, durante sua minoridade, sua filiação for estabelecida com um estrangeiro e se ela adquire conforme a lei nacional dele, sua nacionalidade.

Artigo 19-1: É francesa:

1º A criança nascida na França de pais apátridas;

2º A criança nascida na França de pais estrangeiros aos quais as leis estrangeiras de nacionalidade não permitam de nenhum modo que eles lhes transmitam a nacionalidade de um ou de outro de seus pais. No entanto, ela será reputada jamais ter sido francesa se, durante sua minoridade, a nacionalidade estrangeira adquirida ou possuída por um de seus pais venha a lhe ser transmitida.

Artigo 19-2: É presumida nascida na França a criança cujo registro de nascimento foi preparado conforme o art. 58 do presente código.

Artigo 19-3: É francesa a criança nascida na França quando um dos seus pais pelo menos é nela nascido.

Artigo 19-4: No entanto, se um só dos pais é nascido na França, a criança francesa, em virtude do artigo 19-3, tem a faculdade de repudiar esta qualidade dentro dos seis meses precedentes a sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedam.

Esta faculdade se perde se um dos pais adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança.

⁸¹ Tradução livre a partir das seguintes normas: “Section 1 : Des Français par filiation. Article 18 - Est français l'enfant dont l'un des parents au moins est français. Toutefois, si un seul des parents est français, l'enfant qui n'est pas né en France a la faculté de répudier la qualité de Français dans les six mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant. Cette faculté se perd si le parent étranger ou apatride acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant. Section 2 : Des Français par la naissance en France. Article 19 - Est français l'enfant né en France de parents inconnus. Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, sa filiation est établie à l'égard d'un étranger et s'il a, conformément à la loi nationale de son auteur, la nationalité de celui-ci. Article 19-1 - Est français: 1° L'enfant né en France de parents apatrides; 2° L'enfant né en France de parents étrangers pour lequel les lois étrangères de nationalité ne permettent en aucune façon qu'il se voie transmettre la nationalité de l'un ou l'autre de ses parents. Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, la nationalité étrangère acquise ou possédée par l'un de ses parents vient à lui être transmise. Article 19-2 - Est présumé né en France l'enfant dont l'acte de naissance a été dressé conformément à l'article 58 du présent code. Article 19-3 - Est français l'enfant né en France lorsque l'un de ses parents au moins y est lui-même né. Article 19-4 - Toutefois, si un seul des parents est né en France, l'enfant français, en vertu de l'article 19-3, a la faculté de répudier cette qualité dans les six mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant. Cette faculté se perd si l'un des parents acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant.”

Ainda, insta destacar o art. 20 de referido Código, que prevê que a nacionalidade da criança objeto de adoção plena é determinada segundo as distinções estabelecidas nos artigos supramencionados (18, 18-1, 19-1 e 19-3 acima). Na sequência, estabelece o art. 21, que: “adoção simples não produz de pleno direito qualquer efeito sobre a nacionalidade de adotado”⁸².

Por todo elencado, pode-se concluir que menores nascidos em país diverso, adotados de modo pleno por pai ou mãe francês – quando não remanesce vínculo com a família anterior -, adquirirão a nacionalidade francesa originária, por filiação. O adotado é considerado francês desde o nascimento, por força do art. 20, do Código Civil francês. Não há, contudo, a consequência necessária de perda da nacionalidade originária do país de origem do adotado.

De outra sorte, menores adotados na forma simples – quando o vínculo com a família de origem é mantido - independentemente de um dos pais ser francês, não adquirem a nacionalidade francesa de pleno direito, devido à vedação do art. 21, do Código em questão. Nessa última hipótese, assim que o adotado atingir a maioridade e, desde que resida na França, pode solicitar a nacionalidade francesa.

Tal distinção foi tão somente mencionada por ser característica do ordenamento francês, pois não chega a influenciar as adoções que envolvem menores brasileiros enviados para o convívio com família francesa. Isso se deve ao ECA que, em seu art. 47, prevê apenas a adoção plena, exigindo que o adotado, mediante sentença judicial após processo de habilitação dos adotantes, seja inserido em família substituta estrangeira sem remanescerem quaisquer vínculos com a família de origem.

Retomando a questão da concessão de nacionalidade francesa, insta salientar o entendimento manifestado pela própria Agência de Adoção Francesa, no seguinte sentido:

“Depois da adoção de criança estrangeira por nacionais franceses, essa última conserva, na maioria dos casos, sua nacionalidade de origem. É, no entanto, possível, desde que ao menos um dos dois pais adotivos seja francês, que a criança possa adquirir a nacionalidade francesa”⁸³.

⁸² Tradução livre a partir das seguintes normas: “Art. 20. La nationalité de l'enfant qui a fait l'objet d'une adoption plénière est déterminée selon les distinctions établies aux articles 18 et 18-1, 19-1, 19-3 et 19-4 ci-dessus. Art. 21. L'adoption simple n'exerce de plein droit aucun effet sur la nationalité de l'adopté”.

⁸³ Tradução livre a partir da seguinte norma: “suite à l'adoption d'un enfant étranger par des ressortissants français, ce dernier conserve, dans la majorité des cas, sa nationalité d'origine. Il est néanmoins possible, lorsqu'au moins un des deux parents adoptifs est français, que l'enfant puisse

Posicionamento corroborado pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro que, ao abordar a Convenção da Haia, noticiou que a criança brasileira adotada por cidadãos franceses mantém a nacionalidade brasileira e, portanto, deve cumprir com os deveres de todo o cidadão deste país, a exemplo de, a partir dos 18 anos, obter seu título de eleitor e, se homem, efetuar inscrição no Serviço Militar⁸⁴.

5.2.2 Itália

Na Itália, tanto as adoções nacionais como as internacionais são reguladas pela Legge nº 184/83, com alterações trazidas pela Legge nº 476/98, que abordou a segunda modalidade.

Como tem sido feito pelo Brasil, a Itália não reconhece a sentença constitutiva da adoção internacional de modo automático, como exige a Convenção da Haia, tanto que impõe a revisão pelo *Tribunale per i Minorenni* (Tribunal de Menores), cuja competência corresponde à região de residência dos adotantes e concederá a declaração de eficácia do provimento de adoção emanada por autoridade estrangeira, acarretando no fenômeno denominado por Vera Maria Barreira Jatahy de “dupla adoção”⁸⁵. Todo esse sistema é amparado legalmente pelo determinado nos artigos 34, 3, e 39, da Legge 184, uma vez que a leitura combinada do disposto em tais normas leva à conclusão que “o menor de nacionalidade estrangeira, adotado por casais de cidadania italiana, adquire o direito a tal cidadania⁸⁶”, mas apenas depois do trânsito em julgado da declaração de eficácia proferida pela autoridade competente⁸⁷.

acquérir la nationalité française” (FRANÇA. *Agence Française de l'Adoption*. Nationalité de l'enfant adopté. Disponível em: <<http://www.agence-adoption.fr/home/spip.php?article95>>. Acesso em: 08.08.2012).

⁸⁴ BRASIL. *Consulado Geral do Brasil em Paris*. Informações em português. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/republica-francesa/paris/servicos/informacoes-consulares/adocao-internacional/>>. Acesso em: 08.08.2012.

⁸⁵ JATAHY, Vera Maria Barreira. *A adoção internacional: o direito comparado e as normas estatutárias in Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 195.

⁸⁶ No texto, referência em português ao disposto na seguinte norma: “Art. 34, 3. Il minore adottato acquista la cittadinanza italiana per effetto della trascrizione del provvedimento di adozione nei registri dello stato civile”.

⁸⁷ ITÁLIA. *Ministero Della Giustizia*. Lei nº 184, de 04 de maio de 1983. Disponível em: <http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l184_83.html>. Acesso em: 08.08.2012.

Interessante que os magistrados italianos não se limitam a verificar os aspectos formais da sentença de adoção internacional, mas atingem seu mérito, a fim de lhe conferir validade, ou não, segundo a normatividade pátria, Convenção da Haia e, até mesmo, a adaptação do adotado à família substituta italiana. Apenas depois de superados esses aspectos que o Tribunal considera que a sentença estrangeira pode ser plenamente incorporada e validada.

Destarte, a conclusão lógica que salta à mente é a possibilidade de uma sentença de adoção internacional ser plenamente válida em um país, mas não reconhecida pelo Tribunal de Menores italiano. No caso do Brasil a situação é ainda mais séria, pois como o trânsito em julgado da sentença permite ao adotado ser transferido com seus pais estrangeiros à sua nova residência, há o risco de o menor não ter sua nova condição reconhecida no país, deixando-o à míngua da sociedade, por não ser cidadão italiano.

5.2.3 Estados Unidos

O “nacional”, definido no título 8, § 1101 (a) (21), do Código Norte-americano, é aquele que tem lealdade a um Estado⁸⁸. Essa condição corresponde à existência de fidelidade, que fornece a evidência legal que uma pessoa se associa politicamente a um Estado, a fim de obter a sua proteção. Em troca da lealdade, o nacional tem direito à proteção desse Estado⁸⁹. Também é conferida aos sujeitos a possibilidade de se “naturalizar”, cuja definição legislativa corresponde a conferir a nacionalidade do Estado à pessoa após seu nascimento⁹⁰.

De acordo com o Departamento Estado-unidense de Relações Internacionais, a criança adotada por pais oriundos de país signatário da Convenção da Haia mantém a cidadania norte-americana. O adotado pode, ainda, adquirir a cidadania dos futuros pais adotivos, a depender de sua condição no país de origem

⁸⁸ Tradução livre a partir da seguinte norma: “(21) The term “national” means a person owing permanent allegiance to a state”. (ESTADOS UNIDOS. Código Norte-americano. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/8/1101>>. Acesso em: 08.08.2012).

⁸⁹ Caso *Minor v Happersett*, 88, EUA, 162 (1874).

⁹⁰ Tradução livre a partir da seguinte norma: “(23) The term “naturalization” means the conferring of nationality of a state upon a person after birth, by any means whatsoever”.

– nacional ou naturalizado -, bem como das respectivas leis. Alerta o Departamento que a criança pode vir a possuir dupla cidadania⁹¹.

Visando regularizar tal aquisição pelos menores, no ano de 2000 foi publicado o *Child Citizenship Act* – Lei de Cidadania da Criança. A norma simplificou o procedimento, além de eliminar etapas e custos suplementares, por não mais exigir de um grande número de pais que instaurassem procedimento de naturalização do menor internacionalmente adotado. Sob a Lei, as crianças adotadas no exterior adquirem automaticamente a cidadania norte-americana caso ao menos um dos pais seja cidadão dos Estados Unidos, e cumpram com os seguintes requisitos: a) ser menor de 18 anos; b) viver sob a custódia legal do pai cidadão americano; c) ser admitida para o país como imigrante para residência permanente; e, d) a adoção ser definitiva⁹². Caso contrário, medidas adicionais devem ser tomadas a fim de garantir a cidadania norte-americana do adotado, contatando-se os serviços da USCIS – US Citizenship and Immigration Services (Serviços Norte-americanos de Cidadania e Imigração).

O Departamento de Adoção Internacional atenta para a importância de se garantir a cidadania americana à criança adotada. Relata que a demora em diligenciar com essa finalidade acarreta em inúmeras dificuldades ao filho, a exemplo da obtenção de bolsas de estudos universitários, trabalho legal e exercício do voto. Ainda, alerta a possibilidade de a criança ser expulsa do país caso sua situação não seja devidamente regularizada perante o Estado⁹³.

Por outro lado, aqueles que habitavam nos Estados Unidos antes da instauração da Lei de Cidadania da Criança, isto é, antes do ano de 2001, e possuíam mais de 18 anos, não adquiriram a cidadania automaticamente. Referida lei, inclusive, trouxe a polêmica de muitos adotados legalmente serem residentes por grande período de suas vidas, mas não possuírem a cidadania norte-americana.

⁹¹ ESTADOS UNIDOS. *Departamento de Relações Consulares*. Child Citizenship. Disponível em: <http://adoption.state.gov/hague_convention/adoptions_from_us/citizenship.php>. Acesso em: 08.08.2012.

⁹² ESTADOS UNIDOS. *Departamento de Relações Consulares*. Acquiring U.S Citizenship for your Child. Disponível em: <http://adoption.state.gov/us_visa_for_your_child/citizenship.php>. Acesso em: 08.08.2012.

⁹³ Tradução livre a partir do seguinte trecho: “It is important to ensure that your adopted child becomes a U.S. citizen. If you postpone documenting or obtaining your child's citizenship, later he or she may have difficulty getting college scholarships, working legally, voting, and enjoying other rights and privileges. In some cases, the child might even be subject to deportation”. (ESTADOS UNIDOS. *Departamento de Relações Consulares*. Acquiring U.S Citizenship for your Child. Disponível em: <http://adoption.state.gov/us_visa_for_your_child/citizenship.php>. Acesso em: 08.08.2012).

Houve quem descobrisse esse fato da pior forma possível, ao ser rejeitado em um emprego, ser impedido de votar, ter seu passaporte indeferido ou, ainda, enfrentar problemas com a lei e obter a punição da deportação. Hoje, uma década após a instauração da Lei de Cidadania, os índices de concessão de cidadania têm subido consideravelmente, mas há que se destacar o triste período em que muitos adotados se comportavam como se americanos fossem, sem qualquer respaldo do Estado para tanto.

Após a abordagem em capítulo anterior da diferença entre os institutos da *cidadania* e *naturalização*, salta aos olhos como o Estado norte-americano menciona tão somente o termo *citizen* e nunca *national*, como condição a ser conferida aos adotados. Isso não acarreta tantas consequências, pois a distinção para o sistema norte-americano é extremamente próxima da brasileira⁹⁴, porém, como os adotados se tornam cidadãos naturalizados, emergem as consequências de ocupação de cargos. Segundo o art. II, seção 1, 4, da Constituição dos Estados Unidos⁹⁵, “não poderá ser candidato a Presidente quem não for cidadão nato, ou não for, ao tempo da adoção desta Constituição, cidadão dos Estados Unidos⁹⁶” e, segundo o art. I, seção 2, 2, “não será eleito Representante quem não tiver atingido a idade de vinte e cinco anos, não for há sete anos cidadão dos Estados Unidos, e não for, por ocasião da eleição, habitante do Estado que o eleger⁹⁷”, sendo a mesma linha seguida pela eleição ao cargo de Senador, com a exigência de ser cidadão há nove anos⁹⁸. Assim, no sentido já exposto, como a cidadania tem estreita relação com a vida política do Estado a que se está conectado, nem todos os nacionais norte-americanos são considerados cidadãos.

Destarte, os adotados internacionalmente, devido ao Child Citizenship Act, adquirem a cidadania e, logo, a nacionalidade norte-americana derivada, podendo

⁹⁴ Tradução livre a partir das seguintes normas: “(22) The term “national of the United States” means (A) a citizen of the United States, or (B) a person who, though not a citizen of the United States, owes permanent allegiance to the United States”.

⁹⁵ ESTADOS UNIDOS. Constituição. Disponível em: <http://www.constitution.org/constit_.htm>. Acesso em: 10.08.2012.

⁹⁶ Tradução livre a partir da seguinte norma: “No Person except a natural born Citizen, or a Citizen of the United States, at the time of the Adoption of this Constitution, shall be eligible to the Office of President; neither shall any Person be eligible to that Office who shall not have attained to the Age of thirty Five Years, and been fourteen Years a Resident within the United States”.

⁹⁷ Tradução livre a partir da seguinte norma: “No Person shall be a Representative who shall not have attained to the Age of twenty five Years, and been seven Years a Citizen of the United States, and who shall not, when elected, be an Inhabitant of that State in which he shall be chosen”.

⁹⁸ Tradução livre a partir da seguinte norma: “No Person shall be a Senator who shall not have attained to the Age of thirty Years, and been nine Years a Citizen of the United States, and who shall not, when elected, be an Inhabitant of that State for which he shall be chosen”.

participar da vida política do Estado e vivendo como os demais adolescentes americanos, à exceção das limitações supramencionadas de ocupação de cargos políticos.

5.3 ANÁLISE DE CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB O VIÉS DA NACIONALIDADE

Com o propósito de elucidar a problemática acerca da atribuição de nacionalidade do país de acolhida ao adotando, serão expostos alguns casos de repercussão que expõem as medidas adotadas pelos países que não chegaram a incorporar totalmente o menor estrangeiro.

O primeiro deles trata de Fabiano do Carmo Oliveira, adotado por um casal norte-americano quando possuía nove anos, junto com sua irmã gêmea⁹⁹. Ambos viviam em um orfanato na cidade de São Paulo e, apesar de os estrangeiros pretenderem adotar apenas a menina, Fabiano também o foi devido ao entendimento da Justiça brasileira em não se separar irmãos.

Devido a problemas de adaptação, Fabiano não conviveu com o casal que o adotara, passando a residir em instituições até ser novamente adotado aos 14 anos de idade. Deu prosseguimento aos estudos e se formou no ensino médio.

Contudo, no mês de novembro do ano de 2003, Fabiano foi detido pela polícia pelo uso de drogas, no Estado da Califórnia, e deportado ao Brasil. Apesar de ser filho adotivo de uma família norte-americana, foi obrigado a se retirar dos Estados Unidos porque havia cometido outros crimes no país, tendo sido, inclusive, preso devido ao envolvimento em briga por ciúmes de uma ex-namorada, com a qual tem um filho.

Fabiano, ao chegar ao Brasil, foi abrigado por uma Organização Não-Governamental, especialmente pelo fato de não possuir renda, tampouco falar português, haja vista ter crescido nos Estados Unidos.

Outro caso é o de João Herbert que, semelhante a Fabiano, foi deportado no ano de 2000 por tentar vender maconha, ainda que adotado por norte-americanos

⁹⁹ FERNANDES, Fernanda. Brasileiro é adotado e abandonado nos EUA. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u97610.shtml>>. Acesso em: 10.08.2012.

quando possuía sete anos¹⁰⁰. Contudo, o desfecho da história de João é trágico, pois após quatro anos no Brasil, foi assassinado na cidade de Campinas/SP.

João, nascido no estado de São Paulo, morava em um orfanato situado no bairro de Carapicuíba, quando foi adotado por um casal de norte-americanos no ano de 1986 e passou a residir na cidade de Cleveland, estado de Ohio. À época dos fatos, a legislação norte-americana não concedia automaticamente a cidadania americana aos adotados, mas uma autorização para residir no país. Decorridos cinco anos de moradia, poderiam os pais do adotado solicitar perante as autoridades competentes a naturalização de seu filho, o que não ocorreu com João Herbert. Assim, sendo considerado um estrangeiro aos olhos dos Estados Unidos, submetia-se à lei de imigração, a qual previa que estrangeiros condenados por qualquer crime seriam deportados após o cumprimento da pena em território norte-americano. Essa consequência adveio de alteração no tratamento concedido aos estrangeiros devido ao atentado que destruiu um prédio federal em Oklahoma, no ano de 1995, culminando em maior rigidez legislativa. Sob esse contexto, após ser detido por um policial disfarçado ao qual tentou vender drogas, João ficou preso pelo período de vinte e oito meses e, na sequência, foi deportado ao Brasil, seu país de origem. Chegando ao Brasil, João morou na cidade de Campinas e chegou a dar aulas de inglês. Contudo, foi assassinado perto de sua casa, no bairro Jardim São Pedro de Viracopos, tempos depois, e o laudo policial não foi conclusivo.

Ainda em relação à deportação de brasileiros adotados por norte-americanos, há o caso de Djavan Arams da Silva. Com história de vida análoga à de João Herbert, Djavan, também nascido no estado de São Paulo, seguiu rumo ao estado de Massachusetts após ter sido adotado por um casal lá residente, no ano de 1987¹⁰¹. Por ter resistido a uma “batida” policial, Djavan foi condenado por desacato à autora e agressão à policial, no ano de 1996. Como também não foi naturalizado cidadão norte-americano, Djavan cumpriu pena em penitenciária no estado da Pensilvânia, até ser deportado ao Brasil.

¹⁰⁰ FERNANDES, Fernanda; CALLIGARIS, Contardo. Dois casos dramáticos de adoção internacional. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/47076529/Dois-casos-dramaticos-de-adocao-internacional>>. Acesso em: 10.08.2012.

¹⁰¹ VIOTTO, Décio. Um estranho na terra natal. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI152004-15518,00.html>>. Acesso em: 10/08/2012.

Tais histórias foram de grande repercussão nacional, especialmente pelo fato de os adotados deportados terem sido removidos dos locais em que cresceram e do convívio de seus amigos e familiares. Além disso, estavam no início da vida adulta e, quando perceberam, estavam no Brasil, sem falar português e sem emprego, isto é, totalmente desamparados e com baixas perspectivas de sucesso.

Como exposto no item que trata da legislação norte-americana para os casos de adoção internacional, desde o ano de 2000 vigora o *Child Citizenship Act*, que simplificou a concessão de cidadania aos adotados estrangeiros e afastou casos como o de Fabiano, João e Djavan; casos que ferem flagrantemente a orientação internacional acerca do tratamento a ser concedido aos participantes das adoções internacionais.

6 CONCLUSÃO

O atual modo de processamento e formalização de adoções internacionais é fruto de uma evolução sistemática e global, cuja base se encontra no disposto pela Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, editada no ano de 1993. Inúmeras foram as vantagens oriundas do novo tratamento concedido pela maioria das nações à adoção de menores por estrangeiros, sendo a principal delas a positivação da obrigatoriedade de se perquirir a proteção integral do adotado, com instrumentos como a habilitação dos adotantes e o intercâmbio de informações, inclusive para além do deferimento da medida.

Conforme se buscou demonstrar, o Brasil vem atuando no sentido de concretizar o previsto na Convenção da Haia - cujos termos ratifica - especialmente mediante a implantação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e das Autoridades Centrais, federal ou estaduais. Assim, tão somente após um sério processo de habilitação das partes, defere-se o requerimento de estrangeiro para adoção de menor brasileiro.

Ainda, relataram-se as incongruências entre o perfil idealizado pelos adotantes brasileiros e o perfil dos menores disponíveis à adoção. Foi visto como, com o passar dos anos, a possibilidade de adoção cai drasticamente, uma vez que a partir dos cinco anos de idade a chance de um menor ser adotado por brasileiros é praticamente nula. Nesse sentido, a necessidade de o sistema atentar para outros modos de colocação do menor em família substituta, para além da nacionalidade brasileira.

Ainda que subsidiária - como deve ser, a fim de preservar a cultura brasileira em menor com essa nacionalidade originária -, a adoção internacional se mostra uma grande aliada, especialmente se for considerado o fato de ser a única opção para milhares de crianças que alcançaram a pré-adolescência, já maculadas por abandonos pretéritos.

Entretanto, também na adoção internacional há questões a serem lapidadas, principalmente a concessão de nacionalidade ao menor levado à convivência perene de família estrangeira. Foram abordados os entraves anteriormente colocados pela legislação norte-americana nesse sentido, acarretando na expulsão de menores

brasileiros legitimamente adotados, devido ao não reconhecimento dos sujeitos como nacionais.

Hoje, contudo, a prática e o entendimento de grande parte da comunidade internacional convergem para a definitiva promoção da Proteção Integral do Menor. Ainda que a Convenção da Haia não tenha podido adentrar nas questões de cunho de nacionalidade, devido à sua natureza constitucional, estabeleceu a obrigatoriedade de proteção dos adotandos, pelo que, pode-se concluir pela necessidade de não deferimento de adoção internacional que acarrete no envio de menor a país que não lhe concederá o *status* de nacional, com os direitos e obrigações decorrentes.

A par das questões formais, há, ainda, que se considerar as percepções e imaginário dos indivíduos, pois devido a sua recente normatização, o tema da adoção internacional ainda não é homogêneo na percepção social. Há quem defenda, a qualquer preço, a permanência da criança no seu país de origem, ainda que em abrigos, já que manterá sua língua e cultura primárias. Por outro lado, há quem entenda o instituto como uma possibilidade de retirar menores da solidão dos abrigos, no sentido de conferir-lhes uma família, ainda que estrangeira, considerando a maior flexibilidade dos estrangeiros para com as características físicas e etárias dos adotandos.

Além desses dois posicionamentos estanques há, dentro de cada, correntes com argumentações diversas. Dentre os contrários às adoções por estrangeiros há os que assim pensam por (a) acreditarem que são os próprios brasileiros que devem cuidar de suas crianças, seja por adoção ou por auxílio às entidades que as acolhem; (b) temer o envio de menores brasileiros ao exterior pelas práticas de tráfico internacional; (c) gerar dificuldade de adaptação do adotando; (d) tratar-se de ato contrário à própria nacionalidade; (e) configurar xenofilia, ao supervalorizar os estrangeiros, entre outros argumentos. Destaca Antônio Chaves, na admirável obra *Adoção Internacional*, que não se trata de estrangeiro residente ou domiciliado no Brasil, mas alienígena sujeito ao ordenamento jurídico de seu país, sem qualquer vinculação permanente às regras que norteiam a vida social brasileira.

Os argumentos favoráveis à adoção internacional, por sua vez, têm ganhado cada vez mais defensores, seja pelo amadurecimento normativo do instituto, seja pelo conhecimento de estórias de sucesso.

O preconceito é uma realidade, tanto internamente quanto para além das fronteiras dos países. Percebendo este panorama, os organismos especializados têm preparado os pais para que, cientes da realidade, acolham seus novos filhos, fornecendo os instrumentos para que possam enfrentar esta problemática. O Manual para uso dos Centros Regionais de Segurança Social – NIA, elaborado pelo Conselho Nacional Sueco de Adoções Internacionais, relata que os requerentes devem estar conscientes que os menores estrangeiros têm aparência física diferente da maioria das crianças nascidas na Suécia, pois, caso não consigam admitir esse fato, demonstram não estar preparados para a adoção internacional. Na Suécia os números são incentivadores, pois a miscigenação tem demonstrado em muito ajudar a tolerância.

Por todo o exposto, entende-se que a adoção transnacional não deve ser considerada um abandono dos menores brasileiros, mas como uma convergência de interesses, que vem a conferir um lar a muitas crianças e, principalmente, aos adolescentes. Nesse sentido, os dizeres de José Luiz Mônaco da Silva¹⁰²:

“Temos que acabar, de uma vez por todas, com essa mentalidade retrógrada e mesquinha, não condizente com o grau de mazelas sociais que atormentam terrivelmente o Brasil. Não podemos antever em cada adotante estrangeiro um concorrente em potencial do adotante brasileiro, um virtual inimigo do país, como, infelizmente, parece ser o pensamento de muitos. Devemos, sim, vê-lo como um homem de bem, um homem dotado de espírito humanitário e dedicado à causa menorista. Em suma, as cores da bandeira de um país pouco importam; o que deve importar, sim, é o bem-estar do menor, seja ele adotado por um casal brasileiro, seja por um casal estrangeiro. O necessário é que ele tenha um lar digno e feliz”.

Destarte, a adoção internacional se mostra como o único caminho a ser trilhado por diversas crianças que não mais correspondem aos anseios dos potenciais pais das listas disponíveis em seus países de origem. Logo, como em tantos outros ramos do Direito, o maior dos problemas não está na falta de regulamentação, mas na fiscalização para o devido cumprimento da lei. A conscientização, desde a família biológica até os futuros pais adotivos, faz-se *mister* para o sucesso das adoções nacionais e internacionais. Importante é que os primeiros passos estão sendo dados, com a ratificação dos documentos internacionais por cada vez mais países.

¹⁰² SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 31.

Acerca da nacionalidade, entende-se não haver fundamento em retirar um indivíduo de seu país de origem, após passar por um rigoroso processo investigativo de sua aptidão para adoção, e deixá-lo sem pátria, sem nacionalidade, pelo período que for. O completo processo de adoção internacional se realiza com a inserção do adotando em uma nova família, disposta a lhe receber, provendo-lhe afeto e boas condições de desenvolvimento, bem como com o reconhecimento do menor, pelo Estado de acolhida, como seu cidadão. Assim sendo, em consonância à Teoria da Proteção Integral, ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, à Declaração Universal de Direitos do Homem e à Convenção da Haia, eventuais antinomias que venham a surgir nesse tema de adoção internacional deverão ser solucionadas do modo mais justo e protetivo possível à criança ou adolescente, que tem o direito ao convívio familiar, acima de qualquer xenofobia e limitações territoriais.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, Francisco. *Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro* in Revista de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, vol. 63.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Dados sobre a adoção não Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/noticias/institucional/arquivos/dados-sobre-a-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 29.07.2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20.06.2012.

BRASIL. *Coletânea de leis da área da criança e do adolescente: Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude-AAJJJ*. Curitiba: Juruá, 2000.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 29.07.2012.

BRASIL. *Consulado Geral do Brasil em Paris*. Informações em português. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/republica-francesa/paris/servicos/informacoes-consulares/adocao-internacional/>>. Acesso em: 08.08.2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20.06.2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16.07.1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20.06.2012.

CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. *Pontos de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1924.

CHAVES, Antonio. *Adoção Internacional*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1994.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais* in *A família na travessia do milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf>. Acesso em: 08.08.2012.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a Nacionalidade: Estudo à Luz do Direito Internacional*. 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Esvaziar os Abrigos ou Esvaziar a Adoção?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 25.07.2012.

ESTADOS UNIDOS. Adoption.com. Disponível em: <<http://international.adoption.com>>. Acesso em: 29.07.2012.

ESTADOS UNIDOS. Código Norte-americano. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/8/1101>>. Acesso em: 08.08.2012.

ESTADOS UNIDOS. Constituição. Disponível em: <http://www.constitution.org/constit_.htm>. Acesso em: 10.08.2012.

ESTADOS UNIDOS. *Departamento de Relações Consulares*. Acquiring U.S Citizenship for your Child. Disponível em: <http://adoption.state.gov/us_visa_for_your_child/citizenship.php>. Acesso em: 08.08.2012.

ESTADOS UNIDOS. *Departamento de Relações Consulares*. Child Citizenship. Disponível em: <http://adoption.state.gov/hague_convention/adoptions_from_us/citizenship.php>. Acesso em: 08.08.2012.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Fernanda. Brasileiro é adotado e abandonado nos EUA. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u97610.shtml>>. Acesso em: 10.08.2012.

FERNANDES, Fernanda; CALLIGARIS, Contardo. Dois casos dramáticos de adoção internacional. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/47076529/Dois-casos-dramaticos-de-adocao-internacional>>. Acesso em: 10.08.2012.

FRANÇA. *Agence Française de l'Adoption*. Nationalité de l'enfant adopté. Disponível em: <<http://www.agence-adoption.fr/home/spip.php?article95>>. Acesso em: 08.08.2012.

FRANÇA. *Relações Diplomáticas*. Statistiques Decembre 2011. Disponível em: <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/12_Decembre_2011_cle417759.pdf>. Acesso em: 08.08.2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e opção de nacionalidade*. Campinas: Millennium Editora, 2006.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.unicef.org/crc/>>. Acesso em: 20.06.2012.

GATELLI, João Delciomar. *Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HAIA. Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/text10_pt.pdf>. Acesso em: 20.06.2012.

HAIA. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html>>. Acesso em: 25.06.2012.

HAIA. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Países membros. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69>. Acesso em: 25.06.2012.

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: adoção, aspectos jurídicos e metajurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ITÁLIA. *Ministero Della Giustizia*. Lei nº 184, de 04 de maio de 1983. Disponível em: <http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l184_83.html>. Acesso em: 08.08.2012.

JATAHY, Vera Maria Barreira. A adoção internacional: o direito comparado e as normas estatutárias. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

JUSTE, Marina. Brasileiros se candidatam à adoção de crianças haitianas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1454188-5602,00-BRASILEIROS+SE+CANDIDATAM+A+ADOCADO+DE+CRIANCAS+HAITIANAS.html>>. Acesso em: 29.07.2012.

- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Guilherme Penã de. *Nacionalidade: lineamentos da nacionalidade derivada e da naturalização extraordinária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PARODI, Rodrigo Ignacio Mendez. *La adopción: una solución al abandono infantil*. Pontificia Universidad Javeriana. Colombia: Santafe de Bogota, 1994.
- RAMOS, Rui Manoel Moura. *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*. Coimbra: Coimbra ed., 2002.
- RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *A adoção na Constituição Federal, o ECA e os estrangeiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- SCHREINER, Gabriela. *Por uma cultura da adoção para a criança? Grupos, Associações e Iniciativas de apoio à adoção*. São Paulo: Editora Consciência Social, 2004.
- SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, Nuno Gonçalo da Ascensão Silva. *A Constituição da Adopção de Menores nas Relações Privadas Internacionais: alguns aspectos*. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- VIOTTO, Décio. Um estranho na terra natal. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI152004-15518,00.html>>. Acesso em: 10.08.2012.
- WEBER, Lidia. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. Revista Direito de Família e Ciências Humanas, Caderno de Estudos nº 02, 1998, p. 119-152. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id237.htm>>. Acesso em: 29.07.2012.

ANEXO

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17.^a sessão, em data de 29 de maio de 1993. Entrada em vigor na ordem internacional em data de 1º de maio de 1995.

Preâmbulo

Os Estados signatários na presente Convenção,
 Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.
 Recordando que cada país deve tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem.
 Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem.
 Convencidos da necessidade de adotar medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.
 Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1986).*
 Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de Aplicação da Convenção

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objeto:

- a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

§1. A Convenção aplica-se sempre que uma criança, com residência habitual num Estado contratante ("O Estado de origem"), tenha sido, seja, ou venha a ser transferida para outro Estado contratante ("O Estado receptor"), seja após a sua adoção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objetivo de ser adotadas no Estado receptor ou no Estado de origem.

§2. A Convenção abrange unicamente as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixa de ser aplicável, se a concordância prevista no "*artigo 17, alínea c)*" não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as adoções internacionais

Artigo 4.º

As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem:

- a) tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adotada;
- b) tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) tenham assegurado que:
 - i) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adoção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as conseqüências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adoção;
 - ii) essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito,
 - iii) os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - iv) o consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- d) tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - i) esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as conseqüências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando este for exigido,
 - ii) foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança,
 - iii) o consentimento da criança em ser adotada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito,
 - iv) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adoções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as Autoridades competentes do Estado receptor:

- a) tenham constatado que os futuros pais adotivos são elegíveis e aptos para adotar;
- b) se tenham assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente aconselhados;
- c) tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com caráter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III

Autoridades centrais e organismos acreditados

Artigo 6.º

§1. Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.

§2. Os Estados Federais, os Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autônomas, podem designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma Autoridade Central, designarão a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente no seio desse Estado.

Artigo 7.º

§1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os restantes objetivos da Convenção.

§2. As Autoridades Centrais tomarão diretamente todas as medidas para

- a) proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
- b) se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8.º

As Autoridades tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9.º

As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a) facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adoção;
- c) promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções;
- d) trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adoção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Só podem obter e conservar a credibilidade os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11

Um organismo acreditado deve:

- a) prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adoção internacional;
- c) estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá atuar noutro Estado contratante, se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos de procedimento para a adoção internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual num Estado contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja noutro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15

§1. Se a Autoridade Central do Estado receptor considera que os candidatos são elegíveis e aptos para adotar, deverá preparar um relatório contendo informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adoção, a sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

§2. A Autoridade Central do Estado receptor transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

§1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adoção, deverá:

- a) preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adotada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;

- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º,
- d) determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

§2. A Autoridade Central do Estado de origem deve transmitir à Autoridade Central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adotivos só poderá ser tomada se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adotivos;
- b) a Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adoção;
- d) tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º, de que os futuros pais adotivos são elegíveis e aptos para adotar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor.

Artigo 18

As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19

§1. A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.

§2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

§3. Se a transferência da criança não se efetuar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16, serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

§1. Quando a adoção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adotivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, tendo em vista designadamente:

- a) assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adotivos e assegurar-lhe cuidados temporários;
- b) assegurar, em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adoção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro; não se deverá realizar uma adoção sem que a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adotivos;
- c) como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.

§2. Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento, relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22

§1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

§2. Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central nos termos dos artigos 15 e 21 poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

- a) cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;
- b) sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adoção internacional.

§3. O Estado contratante que efetue a declaração prevista no n.º2 do presente artigo, informará regularmente o Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

§4. Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adoções de crianças, cuja residência habitual se situe no seu território, só poderão realizar-se se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o n.º1 do presente artigo.

§5. Não obstante qualquer declaração efetuada de acordo com os termos do n.º2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15.º e 16.º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o n.º1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23

§1. Uma adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efetuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17, alínea c).

§2. Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades, competentes no Estado para conceder a autorização, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só pode ser recusado num Estado contratante, se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adoções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39, n.º 2 da presente Convenção.

Artigo 26

§1. O reconhecimento de uma adoção implica o reconhecimento:

- a) da relação de filiação entre a criança e os seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade dos pais adotivos relativamente à criança;
- c) do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.

§2. Se a adoção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adoção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adoções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.

§3. Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

§1. Quando uma adoção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adoção que produza tais efeitos no Estado receptor, que reconhece a adoção, em conformidade com a Convenção,

a) se a lei do Estado receptor o permitir;

b) se os consentimentos exigidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), foram ou sejam outorgados para tal adoção.

§2. O artigo 23.º aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adoção.

CAPÍTULO VI Disposições gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adoção de uma criança habitualmente residente nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adoção.

Artigo 29

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4.º, alíneas a) a c) e do artigo 5.º, alínea a), salvo nos casos em que a adoção seja efetuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem .

Artigo 30

§1. As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a proteção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.

§2. Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15 e 16, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32

§1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer atividade relacionada com uma adoção internacional.

§2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adoção.

§3. Os diretores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adoção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central do seu Estado. Esta Autoridade Central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportado pelos potenciais pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados contratantes atuarão com celeridade nos processos de adoção.

Artigo 36

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para atuar na unidade territorial pertinente;
- d) qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

§1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

§2. Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14 e recebidos depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará de forma periódica, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VIII Cláusulas finais

Artigo 43

§1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado enquanto da sua 17 Sessão e aos demais Estados participantes na referida Sessão.

§2. A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

§1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46, número 1.

§2. O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.

§3. A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objeções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48, alínea b). A objeção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer uma destas objeções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45

§1. Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração emitindo uma nova.

§2. Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

§3. Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

§1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

§2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

§1. Um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

§2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de doze meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes na 17ª Sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às mesmas a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46;

d) as declarações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os acordos mencionados no artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no vigésimo nono dia de Maio de mil novecentos e noventa e três, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado enquanto da 17ª Sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa Sessão.